



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO**  
**JURÍDICO**

**LEONARDO PORDEUS BARROSO**

**A EXPULSÃO DE MIGRANTES NO BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO  
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O INQUÉRITO POLICIAL DE  
EXPULSÃO E A DOSIMETRIA DO IMPEDIMENTO DE REINGRESSO**

**FORTALEZA**

**2026**

LEONARDO PORDEUS BARROSO

**A EXPULSÃO DE MIGRANTES NO BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO  
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O INQUÉRITO POLICIAL DE  
EXPULSÃO E A DOSIMETRIA DO IMPEDIMENTO DE REINGRESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2026

LEONARDO PORDEUS BARROSO

**A EXPULSÃO DE MIGRANTES NO BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO  
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O INQUÉRITO POLICIAL DE  
EXPULSÃO E A DOSIMETRIA DO IMPEDIMENTO DE REINGRESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne  
(Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Ana Carolina Barbosa Pereira Matos  
Universidade de Fortaleza (UNICHISTUS)

A Deus.

Aos meus pais, Dário e Ana Lúcia.

À minha esposa Thiciane

## **AGRADECIMENTOS**

À Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças e Profa. Dra. Ana Carolina Barbosa Pereira Matos pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões desde a qualificação.

Aos estimados professores e colegas da turma do mestrado, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

“Trata-se aqui, como nos artigos precedentes, não de filantropia, mas do direito, e hospitalidade significa, aqui, o direito de um estrangeiro, por conta de sua chegada à terra de um outro, de não ser tratado hostilmente por este. Este pode rejeitá-lo, se isso puder ocorrer sem sua ruína; enquanto, porém, comportar-se pacificamente, não pode tratá-lo hostilmente.” (KANT, 2023, p. 37).

## RESUMO

A presente dissertação examina o instituto da expulsão de migrantes no Brasil à luz da Lei nº 13.445/2017 e de sua compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, com enfoque no inquérito policial de expulsão e na dosimetria do período de impedimento de reingresso. Parte-se da premissa de que a Lei de Migração representou ruptura com o paradigma securitário do estatuto do estrangeiro, incorporando princípios como dignidade da pessoa humana, devido processo legal e proporcionalidade. O objetivo consiste em avaliar se a conformação normativa e a aplicação prática da medida expulsória atendem aos padrões constitucionais e interamericanos de proteção aos direitos humanos. A metodologia adotada é qualitativa, combinando análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, além de investigação empírica baseada na coleta de portarias de expulsão publicadas no Diário Oficial da União entre 2022 e 2024. A pesquisa identifica avanços relevantes no plano legislativo, como a limitação temporal do impedimento de reingresso e a ampliação das hipóteses de inexpulsabilidade. Contudo, constata-se deficiência na fundamentação e na individualização do prazo de impedimento, evidenciando ausência de critérios objetivos e possibilidade de padronização decisória. Conclui-se que, embora o marco normativo esteja alinhado aos parâmetros convencionais, sua operacionalização demanda aprimoramentos, especialmente quanto à racionalização da dosimetria e ao fortalecimento das garantias procedimentais, a fim de assegurar maior segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos fundamentais dos migrantes.

Palavras-chave: expulsão de migrantes; lei de migração; direitos humanos; inquérito policial de expulsão; impedimento de reingresso.

## ABSTRACT

This dissertation examines the legal framework governing the expulsion of migrants in Brazil under Law No. 13.445/2017 (Brazilian Migration Law), assessing its compatibility with the American Convention on Human Rights. Particular attention is given to the administrative procedure known as the Police Inquiry for Expulsion and to the determination of the re-entry ban period imposed as a consequence of the expulsion measure. The study is grounded in the premise that the 2017 Migration Law represents a paradigmatic shift from the security-oriented approach of the former Foreigner Statute toward a human rights-based framework structured around due process, proportionality, and the protection of family unity. Adopting a qualitative methodology, the research combines normative, doctrinal, and jurisprudential analysis with an empirical examination of expulsion ordinances published in Brazil's Official Gazette between 2022 and 2024. The findings indicate that, although the current legislation introduced significant safeguards—such as temporal limits on re-entry bans and expanded grounds for non-expulsability—practical implementation still reveals shortcomings. In particular, the absence of objective criteria for determining the length of re-entry bans results in insufficient individualization and limited reasoning in administrative decisions. The dissertation concludes that, while the Brazilian normative framework formally aligns with inter-American human rights standards, further institutional and procedural improvements are necessary to ensure consistency, legal certainty, and effective protection of migrants' fundamental rights. It proposes the development of structured parameters for calculating re-entry bans in order to strengthen proportionality and enhance compliance with constitutional and conventional guarantees.

Keywords: expulsion of migrants; Brazilian Migration Law; human rights; administrative due process; re-entry ban.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Número de imigrantes por classificação, segundo principais países de nascimento .....	23
Tabela 2	- Expulsões decretadas.....	71

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>AS MUDANÇAS NO INSTITUTO DA EXPULSÃO NO BRASIL COM A PROMULGAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1</b>	<b>A migração como fenômeno global.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2</b>	<b>A lei nº 13.445/2017 e a adequação da legislação migratória brasileira aos direitos humanos.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Principais mudanças introduzidas pela lei nº 13.445/2017 no instituto da expulsão .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3</b>	<b>As inovações no instituto da expulsão de estrangeiros na lei de migração .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4</b>	<b>Considerações parciais.....</b>	<b>34</b>
<b>3</b>	<b>A OPERALIZAÇÃO DA EXPULSÃO PELO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1</b>	<b>Etapas do processo administrativo de expulsão .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>Devido processo legal e contraditório no âmbito do inquérito de expulsão .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3</b>	<b>Atribuições das autoridades administrativas .....</b>	<b>43</b>
<b>3.4</b>	<b>Requisitos legais para a decretação da expulsão .....</b>	<b>45</b>
<b>3.5</b>	<b>Direitos dos migrantes durante o processo de expulsão .....</b>	<b>46</b>
<b>3.6</b>	<b>Impedimentos à expulsão .....</b>	<b>50</b>
<b>3.7</b>	<b>Execução do decreto de expulsão .....</b>	<b>52</b>
<b>3.8</b>	<b>Considerações parciais.....</b>	<b>54</b>
<b>4</b>	<b>A MEDIDA DE EXPULSÃO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1</b>	<b>A medida de expulsão no direito brasileiro .....</b>	<b>59</b>
<b>4.2</b>	<b>A fundamentação principiológica dos direitos humanos na Convenção Americana de Direitos Humanos .....</b>	<b>63</b>
<b>4.3</b>	<b>Conformidade da Lei nº 13.445/2017 com a Convenção Americana de Direitos Humanos .....</b>	<b>65</b>
<b>4.4</b>	<b>Considerações parciais.....</b>	<b>67</b>
<b>5</b>	<b>CRÍTICAS À DOSIMETRIA DO PERÍODO DE IMPEDIMENTO DE REINGRESSO.....</b>	<b>70</b>
<b>5.1</b>	<b>Nacionalidade dos estrangeiros expulsos entre 2022 e 2024 .....</b>	<b>71</b>
<b>5.2</b>	<b>O impedimento de reingresso como sanção acessória penal.....</b>	<b>73</b>

<b>5.3</b>	<b>Insuficiência de individualização e de fundamentação na fixação do impedimento.....</b>	<b>77</b>
<b>5.4</b>	<b>O papel do Delegado de Polícia Federal na racionalização da dosimetria .....</b>	<b>78</b>
<b>5.5</b>	<b>Proposta de um modelo de cálculo para o período de impedimento de retorno ao país .....</b>	<b>80</b>
<b>5.6</b>	<b>Considerações parciais.....</b>	<b>84</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório, enquanto manifestação da mobilidade humana, desafia os Estados contemporâneos a articular políticas que conciliam aspectos da soberania territorial com a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como lei de migração, regulamentada pelo Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017, representou um marco na reconfiguração do tratamento jurídico dispensado aos migrantes, especialmente no que se refere às medidas de retirada compulsória. Esta norma revogou o estatuto do estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), cuja lógica securitária e discricionária refletia o contexto autoritário da ditadura militar, e introduziu uma abordagem orientada por princípios humanitários, em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo país, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992.

A migração, enquanto fenômeno global, intensificou-se nas últimas décadas, impulsionada por crises humanitárias, crises econômicas e avanços nos meios de transporte. No Brasil, esse movimento ganhou relevância a partir da década de 2010, com a chegada de migrantes de países como Venezuela, Haiti e Bolívia, muitos dos quais fugindo de conflitos políticos ou desastres naturais<sup>1</sup>. Nesse contexto, o controle migratório tornou-se uma questão central, desafiando o Estado a equilibrar a prerrogativa de regular a entrada e permanência de estrangeiros com a necessidade de respeitar os direitos humanos universalmente reconhecidos. Parte desses migrantes acaba, eventualmente, se envolvendo em práticas delitivas, tornando-se sujeitos a medidas de retirada compulsória, especialmente a expulsão.

A expulsão, como medida de retirada compulsória, é um dos instrumentos dessa ação estatal. Definida no art. 54 da Lei nº 13.445/2017 e 192 do Decreto 9.199/2017 como uma sanção administrativa aplicada a migrantes ou visitantes condenados por crimes graves, ela envolve simultaneamente aspectos da soberania estatal e garantias fundamentais. Historicamente, o Brasil adotou uma postura discricionária nesse campo, como evidenciado pelo Estatuto do Estrangeiro, que permitia a expulsão com base em

---

<sup>1</sup> Caderno de Migração N°6 - Migração Haitiana para o Brasil: Características, Oportunidades e Desafios. Disponível em: <https://publications.iom.int/fr/books/cuadernos-migratorios-ndeg6-la-migracion-haitiana-hacia-brasil-caracteristicas-oportunidades> Acesso em: 08 fev. 2026.

conceitos vagos como "atentado contra a segurança nacional" ou "nocividade aos interesses nacionais".

A Lei de Migração, por outro lado, buscou restringir essa discricionariedade, estabelecendo critérios objetivos para a expulsão e incorporando princípios como o devido processo legal, a proteção da unidade familiar e o repúdio à discriminação.

A expulsão, enquanto medida administrativa que determina a retirada compulsória de um estrangeiro condenado por crimes graves, acompanhada de impedimento de reingresso por prazo determinado, é um instituto que tem reflexos em direitos fundamentais garantidos tanto pela ordem interna quanto pelo direito internacional. Este trabalho propõe-se a investigar as transformações introduzidas pela lei de migração no instituto da expulsão, analisando sua conformidade com os padrões de proteção de direitos humanos e os desafios de sua aplicação prática.

Os documentos e os dados analisados apontam que, apesar dos avanços legislativos, concretizados na atual lei de migração, persistem desafios significativos na aplicação prática da norma. A ausência de obrigatoriedade de tradutores nas notificações processuais, a desnecessidade de controle judicial em casos de risco iminente a direitos fundamentais, a inexistência de parâmetros para o cálculo do período de impedimento de retorno ao Brasil e a ampla discricionariedade nas decisões administrativas são exemplos de lacunas que podem comprometer a efetividade das garantias previstas.

Assim, o problema de pesquisa encontra-se na necessidade de avaliar em que medida a lei de migração, tanto em sua conformação normativa quanto em sua implementação prática, atende aos padrões de proteção de direitos humanos estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente no que se refere às garantias do devido processo legal, à proteção da unidade familiar e à vedação de práticas arbitrárias, desproporcionais ou discriminatórias no processo de expulsão de estrangeiros, buscando compreender a interseção entre a legislação brasileira, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e a realidade administrativa, bem como identificar aspectos que demandem reflexões críticas e eventuais sugestões normativas ou institucionais.

Como problemas adjuntos poderíamos questionar se é possível estabelecer, baseado na Lei de Migração e no Decreto 9.199/2017, parâmetros para orientar o estabelecimento do prazo de impedimento de reingresso.

No plano metodológico, a etapa de busca e coleta de informações foi organizada em dois momentos. Inicialmente, realizou-se uma consulta institucional por meio de pedidos de acesso à informação, protocolados na plataforma Fala.BR, dirigidos à Polícia Federal, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, com o objetivo de obter dados consolidados e individualizáveis sobre expulsões entre 2020 e 2024, correspondente a cinco anos completos após a vigência da lei de migração e próximo ao início da presente investigação acadêmica, incluindo número anual de medidas decretadas, tipos penais, condenações e prazos de impedimento de reingresso. A consulta a tais órgãos justificou-se por serem os responsáveis pela instrução, decisão ou consolidação estatística relacionada ao inquérito de expulsão e à população prisional no Brasil. As respostas, entretanto, limitaram-se majoritariamente a dados consolidados, sob fundamentos relacionados à proteção de dados pessoais e à alegação de necessidade de “trabalhos adicionais de consolidação”<sup>2</sup>, o que evidenciou carências estruturais no tratamento de dados consolidados. Em razão dessas limitações, adotou-se, como fonte primária, a coleta sistemática das Portarias de Expulsão publicadas no Diário Oficial da União, mediante pesquisa automatizada, permitindo a extração e a organização de dados disponíveis de forma pública — como nome, nacionalidade e tempo de impedimento — e possibilitando a construção de base própria para identificar padrões decisórios e tendências administrativas, especialmente no triênio 2022–2024, sem pretensão de inferência estatística, mas com foco na análise crítica da racionalidade e da individualização do impedimento de reingresso.

O fluxo migratório global oferece um pano de fundo essencial para compreender a relevância do tema. Segundo o *World Migration Report 2024* da Organização Internacional para as Migrações (IOM), o número de migrantes internacionais cresceu de 84 milhões em 1970 para 281 milhões em 2020, representando um aumento de 2,3% para 3,6% da população mundial (IOM, 2024). Esse crescimento reflete tanto a busca por melhores condições de vida quanto a fuga de crises humanitárias, como guerras, perseguições políticas e desastres ambientais.

A análise, desta mobilidade, reforça que grande parte desses migrantes são pessoas em situação de vulnerabilidade, para as quais a saída de seus países é a única

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 08 fev. 2026.

escolha em face de emergência climática, violência, crises humanitárias e extrema pobreza.

No Brasil, os dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) indicam que, entre janeiro de 2022 e julho de 2024, o país registrou 481.000 imigrantes regularizados. Os principais países de origem incluem Venezuela, Bolívia, Colômbia e Argentina, evidenciando a diversidade dos fluxos migratórios. Ademais, 139,2 mil estrangeiros solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado, com um total de 87,5 mil pessoas reconhecidas como refugiadas, sendo 96,0% de nacionalidade venezuelana. Esses números indicam que o Brasil, tradicionalmente um país de emigração, passou a ser também um destino significativo, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade.

No âmbito da expulsão a judicialização do tema é um indicador concreto de sua relevância<sup>3</sup>. Casos como o RHC 123.891 (STF, 2021), que obsta a expulsão de um estrangeiro que adotou uma criança brasileira após o fato ensejador da medida, e o HC 426.782 (STJ, 2024), que reconheceu a dependência socioafetiva como impedimento à expulsão, demonstram participação do Poder Judiciário na modulação da norma. Esses precedentes refletem a necessidade de analisar não apenas o texto legal, mas também sua operacionalização prática e os impactos sociais decorrentes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, já se posicionou sobre a relação entre expulsões e o direito à não discriminação, destacando a impossibilidade de critérios baseados em preconceitos raciais, de gênero ou de qualquer outra natureza que atentem contra a dignidade humana.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> HC 150.343 / DF. Habeas corpus, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 26-11-2019. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: Penal. Habeas corpus. Decreto de Expulsão. Requisitos. Inadequação da via eleita. Concessão da ordem de ofício. 1. A falta de comprovação da existência de apoio financeiro ou vínculo afetivo com prole brasileira autoriza a expulsão de estrangeiro definitivamente condenado por tráfico de drogas. 2. Em habeas corpus, não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever fatos e provas para concluir pela existência de causa impeditiva para o ato expulsório. 3. A superveniência de causa potencialmente excludente de expulsabilidade impõe o reexame do ato administrativo pela autoridade competente (Ministro da Justiça). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Ministro da Justiça proceda à revisão da Portaria n. 160/2010, tendo em conta as novas provas apresentadas pela defesa e os termos da Lei n. 13.445/2017, ficando suspensos os efeitos do ato expulsório até ulterior deliberação do referido órgão do Poder Executivo.

<sup>4</sup> Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 corte interamericana de direitos humanos de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 55, e Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra, par. 82.

A regulação migratória no Brasil tem raízes históricas, que remontam ao período colonial, mas foi no início da República que o tema ganhou contornos normativos mais definidos. O Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, por exemplo, estabeleceu um controle rígido sobre a entrada de estrangeiros, refletindo uma visão centrada na segurança nacional e na assimilação cultural. Durante o regime militar (1964-1985), essa lógica foi aprofundada com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), promulgado em um contexto de repressão política e desconfiança em relação a "interferências estrangeiras" (REIS, 2011, p.13). O art. 65 dessa lei permitia a expulsão com base em critérios vagos, como "atentado contra a ordem política ou social", conferindo ampla discricionariedade às autoridades administrativas.

A redemocratização, consolidada pela Constituição Federal de 1988, marcou uma mudança ao consagrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os direitos fundamentais como pilares do ordenamento jurídico. Esse novo marco influenciou a promulgação da lei de migração em 2017, que rompeu com a abordagem securitária do Estatuto do Estrangeiro e adotou uma perspectiva humanitária, alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos, como a CADH e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A relevância do tema do ponto de vista jurídico envolve a interpretação e aplicação de normas constitucionais, legais e internacionais, demandando um controle de convencionalidade e constitucionalidade que harmonize a soberania estatal com os direitos humanos. A CADH, por exemplo, exige que qualquer medida de retirada compulsória observe o devido processo legal (art. 8º) e a proteção judicial (art. 25), enquanto a Constituição Brasileira assegura esses princípios a todos os indivíduos sob jurisdição nacional (art. 5º). A análise da lei de migração a partir destas perspectivas é essencial para verificar sua adequação aos padrões internacionais e sua efetividade na proteção dos migrantes.

Numa perspectiva do impacto social, o tema ganha relevância e atualidade diante do aumento dos fluxos migratórios e das crises humanitárias, que afetam o Brasil e o mundo. A chegada de migrantes venezuelanos e haitianos, por exemplo, expõe a necessidade de políticas migratórias que promovam a integração e evitem práticas discriminatórias, arbitrárias ou excessivas (ROGÉRIO, 2026). Nesse sentido, a pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender e aprimorar o instituto da expulsão, garantindo que ele não se torne um mecanismo discriminatório ou de violação de direitos.

A relevância é ainda fortalecida pela escassez de estudos sistemáticos sobre a aplicação prática da nova lei de migração, especialmente no que diz respeito ao inquérito policial de expulsão. A judicialização do tema sinaliza a necessidade de uma análise crítica que articule teoria e prática, contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivo geral busca-se analisar as mudanças no instituto da expulsão de migrantes no Brasil introduzidas pela Lei nº 13.445/2017, avaliando sua conformidade com os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos e os impactos de sua aplicação prática no equilíbrio entre aspectos da soberania estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Parte-se da premissa de que a lei de migração representa uma ruptura paradigmática, em relação ao estatuto do estrangeiro, ao incorporar uma abordagem orientada pela centralidade dos direitos humanos e pelo devido processo legal, exigindo, contudo, uma avaliação crítica quanto à sua efetividade.

Como objetivos específicos, busca-se uma análise comparativa entre o regime jurídico do estatuto do estrangeiro e o da lei de migração, evidenciando as diferenças principiológicas e procedimentais no tratamento da expulsão. Em seguida, examina-se o inquérito policial de expulsão enquanto procedimento instrutório, com especial atenção às garantias processuais asseguradas ao estrangeiro, tais como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a proporcionalidade na fixação do impedimento de reingresso. Por fim, pretende-se formular recomendações de natureza normativa e prática, voltadas ao aprimoramento do modelo brasileiro de expulsão, de modo a reforçar sua compatibilidade com a ordem constitucional e convencional de proteção dos direitos humanos.

No que se refere às hipóteses principais, sustenta-se que a Lei nº 13.445/2017 configura, em seu plano normativo, um avanço significativo em relação ao paradigma anterior, ao alinhar-se aos parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todavia, levanta-se a hipótese de que a aplicação prática da medida de expulsão ainda compromete a plena efetividade dos direitos fundamentais do estrangeiro, seja por questões procedimentais, seja por interpretações administrativas padronizadas.

Como hipóteses alternativas, considera-se a possibilidade de que o inquérito de expulsão permaneça, em certa medida, influenciado por uma lógica securitária herdada do antigo estatuto do estrangeiro, o que se refletiria em práticas administrativas pouco sensíveis às garantias individuais. Ademais, admite-se a hipótese de que os aspectos

ligados à soberania estatal continuem a prevalecer, na prática decisória, sobre a proteção dos direitos fundamentais do estrangeiro, evidenciando tensões persistentes entre o controle migratório e o paradigma dos direitos humanos. A investigação proposta pretende verificar empiricamente tais hipóteses, contribuindo para o debate acadêmico e institucional acerca dos limites e das possibilidades de compatibilização entre soberania, migração e direitos humanos no Estado brasileiro

A pesquisa estrutura-se em quatro eixos complementares, que correspondem aos capítulos do trabalho.

No segundo capítulo, examinam-se as mudanças introduzidas no instituto da expulsão de estrangeiros no Brasil com a promulgação da lei nº 13.445/2017, em perspectiva histórica e comparativa com o revogado estatuto do estrangeiro (lei nº 6.815/1980). Analisa-se a transição do paradigma securitário para uma abordagem orientada por direitos humanos, destacando-se a enumeração das hipóteses de expulsão, a ampliação das causas de inexpulsabilidade, a limitação temporal do impedimento de reingresso e o fortalecimento da proteção à unidade familiar, situando o novo regime jurídico migratório no contexto constitucional e internacional.

No terceiro capítulo, examina-se o processo administrativo do inquérito policial de expulsão no Brasil - IPE, desde a expedição da portaria instauradora até a execução da medida expulsória. Analisa-se a natureza jurídica do IPE, suas etapas procedimentais, as atribuições das autoridades envolvidas e as garantias processuais asseguradas ao estrangeiro, com especial atenção à efetividade do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da observância do princípio do *non-refoulement*. Pretende-se avaliar até que ponto o modelo procedimental vigente efetiva o devido processo legal em sua dimensão substancial e assegura salvaguardas adequadas contra decisões arbitrárias.

No quarto capítulo, investiga-se a conformidade da lei nº 13.445/2017 com os princípios e garantias consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, especialmente no que se refere à proteção judicial efetiva, ao devido processo legal, à liberdade de circulação e residência, à não discriminação e à tutela da vida familiar. A análise compara o texto legal brasileiro com os artigos 8º, 22 e 25 da CADH, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando aferir se o regime

jurídico da expulsão, tal como normativamente estruturado e interpretado, satisfaz os standards interamericanos de proteção.

No quinto capítulo, desenvolve-se uma análise crítica e empírica da dosimetria do período de impedimento de reingresso aplicado como efeito acessório da expulsão. A partir do exame sistemático de portarias de expulsão publicadas no Diário Oficial da União entre 2022 e 2024, investiga-se em que medida a prática administrativa observa os parâmetros constitucionais e convencionais da proporcionalidade, da individualização, da motivação e da vedação de decisões automáticas. O problema específico que orienta esse capítulo pode ser formulado nos seguintes termos: é possível propor parâmetros para o órgão decisor utilizar no cálculo do período de impedimento de reingresso do estrangeiro ao Brasil?

A pesquisa adota abordagem qualitativa, valendo-se de análise normativa (lei nº 13.445/2017, CADH, Constituição Federal de 1988), doutrinária (especialmente no campo do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos) e jurisprudencial (decisões do STF, STJ e da Corte Interamericana). Pretende-se um exame crítico de casos práticos, em que houve discussão acerca de expulsão de estrangeiros, bem como estudo comparativo entre as exigências convencionais e a prática administrativa brasileira. Terá como marco temporal o período posterior ao ano de 2017, quando foi promulgada a lei de migração.

A pesquisa apresenta contribuições teóricas e práticas, com impactos sociais e de aprimoramento de procedimentos. No aspecto teórico, realiza uma sistematização da expulsão sob a perspectiva da lei de migração e da Convenção Americana de Direitos Humanos, contribuindo para preencher lacunas doutrinárias e enriquecendo o debate sobre migração e direitos humanos através de análise comparativa, jurisprudencial e procedimental. No plano prático, propõe melhorias concretas no procedimento de expulsão, como parâmetros para a dosimetria, garantia de tradução em notificações, ampliação da assistência jurídica e reforço do controle judicial para assegurar transparência e respeito aos direitos fundamentais. Os impactos sociais incluem uma aplicação mais humanitária da legislação, protegendo grupos vulneráveis e fortalecendo a unidade familiar.

## **2 AS MUDANÇAS NO INSTITUTO DA EXPULSÃO NO BRASIL COM A PROMULGAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO**

A lei de migração (Lei nº. 13.445/2017), ao ab-rogar o estatuto do estrangeiro (Lei nº. 6.815/80), por sua orientação garantista e protecionista do migrante, seguiu em sentido contrário à norma anterior, que abordava a imigração como questão de segurança nacional (MAZZUOLI, 2025, p. 672).

A expulsão é medida administrativa individual de exclusão do estrangeiro condenado por crime doloso por iniciativa de autoridades administrativas locais, sem destino determinado e com impossibilidade de retorno por prazo determinado. (REZEK, 2019, p. 238).

Reconhecido que o Estado tem a faculdade de controlar a entrada no seu território de estrangeiros, o corolário lógico é o reconhecimento do direito correspondente à expulsão (ACCIOLY, 2023, p. 684).

O direito de conservação consiste na observância de todos os atos necessários à defesa do Estado contra os inimigos. Para evitar danos em seu território, o Estado poderá adotar leis penais; a prática de medidas de natureza policial; a expulsão de estrangeiros nocivos à ordem pública; a celebração de alianças etc. (ACCIOLY, 2023, p. 290).

O direito de expulsar não é conferido ao Estado por norma externa; é um direito natural do Estado decorrente do próprio estatuto deste último como um ser jurídico soberano dotado da plenitude de jurisdição sobre o seu território, que não pode ser limitada na ordem internacional ou através de compromissos voluntários do Estado. Em outras palavras, o direito de expulsar é um direito inerente à soberania (territorial) do Estado; mas não é um direito absoluto na medida em que deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei internacional. (KAMTO, 2007, p. 119).

Atualmente, ainda que a preocupação com a ordem política e social persista, passou-se a perceber os fluxos migratórios sob uma ótica humanista.

Para a Conferência Episcopal da Suíça, ocorrida no contexto de mudanças legislativas relacionadas à lei de concessão de asilo: “Ninguém abandona sua pátria voluntariamente, sem saber o que o futuro reserva em outro país ou continente”<sup>5</sup>

Busca-se, neste capítulo, realizar estudo comparativo entre o revogado estatuto do estrangeiro (Lei nº. 6.815/80) e a vigente lei de migração (Lei nº. 13.445 de 24 de maio de 2017), com o objetivo de apresentar as principais mudanças referentes à medida da expulsão e a aproximação com os tratados de direitos humanos.

O tema possui grande importância devido ao aumento do fluxo migratório global ao lado de graves crises humanitárias. A expulsão é prática enraizada historicamente no direito das gentes e envolve contraposição entre direitos humanos e soberania nacional.

## **2.1 A migração como fenômeno global**

O fluxo migratório é fenômeno global de crescente intensidade, impactando de modo significativo as estruturas políticas, econômicas e sociais dos Estados e exigindo a formulação de políticas públicas voltadas não apenas ao controle, mas também à integração e à proteção dos migrantes.

O direito que todo ser humano tem de migrar se encontra expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual consagra, em seu artigo 13, a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar<sup>6</sup>. Contudo, esse reconhecimento não implica a existência de um direito irrestrito de ingresso em território estrangeiro, uma vez que a admissão e a permanência de não nacionais permanecem submetidas ao exercício da soberania estatal.

Desta forma, a migração permanece, na prática, fortemente condicionada por aspectos da soberania estatal, materializando-se em critérios seletivos e restritivos para a entrada, permanência e regularização de estrangeiros em território soberano.

Nas últimas décadas, o fenômeno migratório passou a apresentar novas configurações, destacando-se a crescente relevância das chamadas migrações Sul-Sul,

---

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/06/suicos-aprovam-lei-mais-rigida-sobre-asilo-2.html>. Acesso em 24 jun 2024.

<sup>6</sup> DALLA RIVA, Leura; PETERS MELO, Milena. Reflexões sobre a lei de migração no Brasil: entre o mínimo da dignidade e a máxima efetividade da Constituição. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 86, p. 223–248, 2021.

que desafiam a leitura tradicional segundo a qual os fluxos migratórios se dirigiriam predominantemente ao Norte Global. Nesse contexto, a crise humanitária, política e econômica vivenciada pela Venezuela constitui um dos exemplos mais expressivos de deslocamento forçado contemporâneo. Estimativas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados indicam que, já em 2018, milhões de venezuelanos haviam deixado o país, em movimento acelerado motivado tanto por perseguições políticas quanto pelo colapso das condições materiais de existência, impactando de forma direta os países da América Latina.<sup>7</sup>

É nesse cenário que o Brasil passa a ocupar posição de maior centralidade nos fluxos migratórios regionais. Embora, historicamente não figurasse entre os principais destinos de migrantes internacionais, o país passou a receber contingentes expressivos de estrangeiros, sobretudo provenientes da Venezuela, do Haiti, da Bolívia e da Colômbia, além de solicitantes de refúgio oriundos de regiões marcadas por conflitos armados no Oriente Médio, na África e na Ásia. Dados consolidados indicam que, entre 2011 e 2020, o Brasil registrou quase um milhão de imigrantes, distribuídos entre residentes e temporários, conforme demonstrado na Tabela 1. Esse processo evidencia a transformação do país em espaço simultâneo de destino, acolhimento e, em alguns casos, de trânsito migratório, o que impõe novos desafios institucionais à governança migratória nacional.

Tabela 1. Número de imigrantes por classificação, segundo principais países de nascimento - Brasil, 2011 – 2020			
Principais países	TOTAL		
	Residentes	Temporários	Total
Total	265.408	706.398	971.806
VENEZUELA	8.933	163.373	172.306
HAITI	99.669	49.416	149.085
BOLÍVIA	3.540	52.100	55.640
COLÔMBIA	2.727	51.075	53.802
ESTADOS UNIDOS	5.420	32.295	37.715
CHINA	19.312	16.278	35.590
ARGENTINA	2.212	25.392	27.604
CUBA	5.464	20.128	25.592
FRANÇA	6.026	18.593	24.619
PERU	2.044	21.484	23.528
PORTUGAL	11.406	11.479	22.885
ITÁLIA	8.901	12.590	21.491

<sup>7</sup><http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/UNHCR%20Venezuela%20Situation%202018%20Supplementary%20Appeal.pdf> Acesso em 06 Fev. 2026

PARAGUAI	3.408	17.237	20.645
ESPANHA	6.123	13.505	19.628
FILIPINAS	372	18.738	19.110
ALEMANHA	3.560	15.460	19.020
URUGUAI	10.448	7.532	17.980
ÍNDIA	970	15.648	16.618
JAPÃO	4.234	10.088	14.322
MÉXICO	1.667	11.259	12.926
Outros países	58.972	122.728	181.700
Fonte: CAVALCANTI, 2021.			

O Brasil, que não estava entre os países mais procurados pelos migrantes, recebe um número cada vez maior de pessoas oriundas de países como o Haiti, Bolívia e Congo, além de pedidos de refúgio de indivíduos que fogem de conflitos armados em países do Oriente Médio, África e Ásia. (BÓGUS e FABIANO, 2016, p. 128).

Em termos globais, a União Europeia continua sendo o destino mais procurado do mundo, à frente de outros grandes polos migratórios: Estados Unidos (em segundo lugar), os países do Golfo (terceiro) e a Rússia (quarto). (WENDEN, 2016, p. 18).

Na atualidade, o contexto internacional tem sido marcado pelo fortalecimento de discursos e políticas de securitização da migração, que passam a tratar a mobilidade humana como ameaça à segurança nacional. A ascensão de agendas políticas restritivas, como aquelas associadas ao governo de Donald Trump nos Estados Unidos — simbolizadas pela promessa de construção de barreiras físicas e pelo endurecimento das políticas de deportação —, bem como o processo do Brexit no Reino Unido, refletem uma tendência mais ampla de criminalização da figura do migrante. Nesse ambiente, a migração deixa de ser concebida prioritariamente como fenômeno humanitário ou social e passa a ser enquadrada sob a lógica do controle, da interdição e da defesa de fronteiras.

Essa tensão, entre soberania estatal e proteção dos direitos humanos, tem produzido o que parte da doutrina denomina de governança migratória conflitiva, caracterizada pela centralidade das forças de segurança na gestão dos fluxos migratórios, frequentemente em detrimento das obrigações internacionais assumidas pelos Estados. (MATOS, 2019, p. 37)

Em resposta a esse cenário, a comunidade internacional aprovou, no âmbito das Nações Unidas, relevantes marcos normativos recentes, como a Declaração de Nova

York sobre Refugiados e Migrantes (2016) e, posteriormente, os Pactos Globais para a Migração Segura, Ordenada e Regular e para os Refugiados (2018). Tais instrumentos, embora desprovidos de caráter vinculante — inserindo-se no campo da *soft law* — reafirmam o compromisso dos Estados com a proteção e a promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados.

Não obstante esse avanço normativo, no plano internacional, observa-se, na prática estatal, a persistência de um descompasso entre os compromissos formalmente assumidos e as políticas públicas efetivamente implementadas, sobretudo em contextos nos quais prevalecem estratégias orientadas pela contenção migratória, pela securitização e pela exclusão.

É precisamente, nesse espaço, entre normatividade internacional e práticas administrativas internas que se situa a presente pesquisa, ao propor uma análise crítica das medidas de retirada compulsória — com especial enfoque na expulsão de migrantes — examinando seus fundamentos, seus limites e sua conformidade com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos.

Para compreender de que modo o ordenamento jurídico brasileiro responde ao cenário global de intensificação dos fluxos migratórios e de crescente securitização das fronteiras, revela-se importante examinar a evolução normativa interna à luz da permanente tensão entre aspectos da soberania estatal e a proteção dos direitos humanos. Tal análise insere-se em um contexto internacional no qual o controle migratório é frequentemente concebido como última barreira da estatal, não raro exercido em detrimento da tutela de grupos vulneráveis. Nesse quadro, a mudança do estatuto do estrangeiro para a lei de migração (Lei nº 13.445/2017) expressa a busca do Estado brasileiro em superar uma lógica predominantemente securitária e seletiva, adotando um paradigma orientado pela dignidade da pessoa humana. Trata-se, assim, de um movimento que busca romper com a denominada “governança migratória conflitiva”, marcada pela centralidade das forças de segurança na gestão da mobilidade humana, em detrimento da efetividade dos direitos fundamentais dos migrantes (MATOS, 2019).

## **2.2 A Lei nº 13.445/2017 e a adequação da legislação migratória brasileira aos direitos humanos.**

A lei nº 6.815/80, que definia a situação do estrangeiro no Brasil e vigorou por 27 anos, tinha sedimentado o regime ditatorial e a condução política sob inspiração

da formação militar. Estava intrínseca à lógica da segurança nacional, que grassava no período. “A elaboração dessa lei se deu em um momento em que o regime militar estava particularmente descontente com a ‘interferência de religiosos’ estrangeiros em assuntos considerados de foro interno e buscava um mecanismo que facilitasse a expulsão de estrangeiros envolvidos em atividades políticas no país.” (REIS, 2011, p. 13).

Ademais, no espírito do revogado estatuto do estrangeiro a imigração tinha por objetivo primordial “propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.” (art. 16, parágrafo único) (MAZZUOLI, 2025, p. 672).

Ao comparar as duas normas, logo de início se observa quão indicativa foi a mudança de nomenclatura: enquanto a lei nº. 6.815/80 era denominada estatuto do estrangeiro, a nova lei nº. 13.445/2017 recebeu o epíteto de lei de migração, distanciando do conceito de não pertencimento.

A partir desse deslocamento conceitual e normativo, a lei nº 13.445/2017 passa a ser compreendida como um marco de adequação da legislação migratória brasileira aos parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos. Inspirada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da proporcionalidade e da proteção à unidade familiar — em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do direito internacional dos direitos humanos —, a lei promove alterações substanciais no regime jurídico da expulsão de migrantes. Nesse contexto, este item passa a examinar, de forma sistemática, as principais mudanças introduzidas pela lei de migração em relação ao estatuto do estrangeiro, em especial: a objetivação e restrição das hipóteses legais de expulsão; a superação do caráter potencialmente perpétuo da medida, mediante a fixação de limite temporal proporcional; o fortalecimento das garantias procedimentais, como o contraditório e a ampla defesa; e a ampliação das hipóteses de inexpulsabilidade. Essas transformações demonstraram, a transição de um modelo centrado na lógica securitária para um paradigma orientado pela centralidade dos direitos humanos, premissa fundamental para a análise crítica desenvolvida nos capítulos seguintes.

A lei nº. 13.445/2017 suprimiu a linguagem do art. 65 da lei nº. 6.815/80, que tratava de atentado contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade

ou moralidade pública e a economia popular e facultava a expulsão do estrangeiro com supedâneo no vago fundamento: “cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”, nunca se tendo sabido exatamente o que isso significa” (REZEK, 2019, p. 238). Em seguida, o mesmo artigo acrescentava também ser passível de expulsão o estrangeiro que praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil (art. 65, §único, a), que entrasse no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação (art. 65, §único, b), entregasse à vadiagem ou à mendicância (art. 65, §único, c); ou desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (art. 65, §único, d).

As hipóteses do art. 54 da Lei nº. 13.445/2017 passaram a ser objetivas: crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, (art. 54, §1º, I); ou crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional (art. 54, §1º, II).

Destaca-se que no Estatuto do Estrangeiro não havia prazo de vigência da medida expulsória. A medida somente era extinta com a revogação, ato exclusivo do presidente da república, que decidia com fundamento em conveniência e oportunidade (art. 66 da Lei nº. 6.815/80).

A lei de migração prevê que o prazo seja determinado, proporcional ao total da pena aplicada e nunca superior ao dobro de seu tempo, extinguindo efeito da expulsão, que na lei anterior, inviabiliza o retorno do estrangeiro expulso.

Luis Vanderlei Pardi, ao comentar a vedação de reingresso do estrangeiro expulso, ainda sob a égide da Lei 6.815/80, leciona que “não há como restringir a proibição de pena de caráter perpétuo apenas às penas restritivas de liberdade, pois quaisquer penas de caráter perpétuo devem ser consideradas inconstitucionais, inclusive aquelas cominadas pela área administrativa, como é o caso da expulsão de estrangeiro; e aí também não cabe falar somente em *medida administrativa* já que o próprio artigo 125 da Lei 6.815/80, anteriormente citado, trata a expulsão tanto como *pena* e como *medida administrativa* em várias oportunidades”. (PARDI, 2015, p. 126)

O rigor da medida de expulsão era intensificado pela tipificação penal prevista no artigo 338 do Código Penal, que criminaliza o reingresso do estrangeiro expulso no território nacional, estabelecendo pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo da imposição de nova expulsão após o cumprimento da sanção penal.

Foi excluída a possibilidade da prisão administrativa de 90 dias, determinada pelo Ministro da Justiça do estrangeiro, submetido a processo de expulsão com a finalidade de concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida. Este tipo de prisão, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser da competência do Juiz Federal, por imposição da reserva de jurisdição.

No texto do revogado estatuto do estrangeiro, a legislação previa hipóteses expressas de inexpulsabilidade, vedando a adoção da medida de expulsão quando esta implicar extradição inadmitida pela lei brasileira ou quando o estrangeiro possuísse cônjuge brasileiro, desde que o casamento tivesse sido celebrado, há mais de cinco anos, e não houvesse separação de fato ou de direito, ou ainda a existência de filho brasileiro, que estivesse comprovadamente sob sua guarda e dele dependesse economicamente, revelando um modelo restritivo e condicionado de proteção à unidade familiar.

Na vigente lei de migração, o legislador ampliou de forma significativa as hipóteses de inexpulsabilidade, vedando a adoção da medida de expulsão quando esta configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira ou quando o expulsando apresentar vínculos pessoais, familiares ou sociais com o território nacional, como a existência de filho brasileiro sob sua guarda, dependência econômica ou socioafetiva, ou pessoa brasileira sob sua tutela, bem como a presença de cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem qualquer discriminação, desde que reconhecida judicial ou legalmente, além das situações em que o estrangeiro tenha ingressado no País até os doze anos de idade e nele resida desde então, ou ainda quando se tratar de pessoa com mais de setenta anos que resida no Brasil há mais de dez anos, indicando uma norma mais protetiva dos direitos humanos e da vida familiar.

Evidencia-se o fortalecimento da proteção à família, vez que a dependência socioafetiva e a tutela de qualquer pessoa brasileira foram erigidas como impedimento à expulsão.

O direito de expulsão não pode ser exercido de forma arbitrária, ou seja, deve ser limitado às estritas necessidades de defesa e conservação do estado, respeitando os direitos humanos universalmente protegidos. (ACCIOLY, 2023, p. 496).

A literatura jurídica considera que a nova lei de migração restringiu fortemente o uso da expulsão. Inexiste hodiernamente a possibilidade de se expulsar um estrangeiro por ofensa à ordem pública. (ACCIOLY, 2023, p.497).

Destaca-se a tendência humanitária adotada pelo Brasil, inclusive no aspecto de incorporação ao ordenamento nacional, permitindo proporcionar a proteção dos direitos humanos às pessoas que se encontram na condição de temor e perseguição por questões de política, raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. (MARQUES JÚNIOR e SILVA, 2017, p. 28).

A lei de migração torna explícito o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação. Ela deixa de criminalizar a migração e estimula a igualdade de tratamento e de oportunidades para o imigrante (KUKINA, 2021, p. 169). Promove a entrada regular de estrangeiros e estimula a regularização de documentos. Enfatiza a acolhida humanitária e o direito à reunião familiar<sup>8</sup>.

O processo de expulsão deve assegurar ao estrangeiro o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 58). O procedimento é administrativo e deve ser conduzido de forma transparente, garantindo ao estrangeiro o direito de conhecer os motivos da expulsão e de se defender.

Destaca-se, que apesar dos avanços, não foi prevista a obrigatoriedade de tradução da notificação para a língua do expulsando, quando necessário.

Há a possibilidade de recurso contra a decisão de expulsão. A nova lei garante que o estrangeiro pode recorrer administrativamente da decisão que determine sua expulsão. Também havia na lei anterior a possibilidade de recurso de reconsideração.

O Decreto nº 9.199/2017 manteve, em seu artigo 180, o princípio do *non-refoulement*, consagrado no direito internacional dos direitos humanos, ao vedar a repatriação, a deportação ou a expulsão de qualquer indivíduo quando houver razões

---

<sup>8</sup> <https://www.camara.leg.br/radio/programas/520604-lei-de-migracao-a-nova-lei-e-o-estatuto-do-estrangeiro-da-ditadura-militar/#:~:text=A%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20torna,estimula%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20de%20documentos>. Acesso em 01 jul 2024.

fundadas para acreditar que a medida possa colocar em risco sua vida, integridade pessoal ou liberdade, em razão de perseguição motivada por etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção internacional da pessoa humana e com a vedação de devoluções a contextos de grave violação de direitos fundamentais. O princípio de *non-refoulement* é um pilar fundamental do Direito Internacional dos Refugiados e uma norma de *jus cogens* (natureza imperativa), o que significa que não admite derrogação e deve ser respeitada por todos os Estados, independentemente de terem ratificado tratados específicos (MATOS, 2019)

### **2.2.1 Principais mudanças introduzidas pela lei nº13.445/2017 no instituto da expulsão**

A Lei nº 13.445/2017 promoveu uma reconfiguração do instituto da expulsão no ordenamento jurídico brasileiro, afastando-se do modelo securitário consagrado pelo Estatuto do Estrangeiro e aproximando-se de um paradigma orientado pelos direitos humanos. As principais mudanças podem ser sistematizadas nos seguintes eixos:

#### **A) OBJETIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE EXPULSÃO**

O Estatuto do Estrangeiro admitia a expulsão com base em conceitos amplos e indeterminados, como a nocividade aos interesses nacionais ou a ofensa à ordem pública. A lei de migração substituiu esse modelo por hipóteses objetivas e juridicamente delimitadas, restringindo a expulsão a casos de extrema gravidade, como a prática de crimes internacionais ou a condenação por crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade do delito e as possibilidades de ressocialização do migrante em território nacional.

#### **B) SUPERAÇÃO DO CARÁTER POTENCIALMENTE PERPÉTUO DA MEDIDA EXPULSÓRIA**

Enquanto o regime anterior permitia que a expulsão produzisse efeitos indefinidos, dependentes de ato discricionário do Presidente da República, a Lei nº 13.445/2017 estabelece limites temporais claros, determinando que o impedimento de reingresso seja proporcional à pena aplicada e nunca superior ao seu dobro, afastando a natureza perpétua da sanção e alinhando-a aos princípios da proporcionalidade e da vedação de penas de caráter perpétuo.

#### **C) FORTALECIMENTO DAS GARANTIAS PROCEDIMENTAIS**

A atual legislação reforçou o caráter garantista do processo de expulsão, assegurando expressamente o contraditório e a ampla defesa, o direito de conhecimento dos fundamentos da medida e a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Essas garantias aproximam o procedimento administrativo dos padrões exigidos pelo direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que se refere à legalidade, à motivação e à transparência decisória.

#### **D) AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INEXPULSABILIDADE**

A Lei de Migração ampliou significativamente as hipóteses de vedação à expulsão, incorporando critérios fundados na proteção de vínculos pessoais, familiares e socioafetivos. Passaram a constituir impedimentos à expulsão, entre outros, a existência de filho brasileiro sob guarda ou dependência socioafetiva, a presença de cônjuge ou companheiro residente no País, a tutela de pessoa brasileira, o ingresso precoce no território nacional com residência contínua, bem como a idade avançada associada a longa permanência no Brasil, evidenciando a centralidade da proteção à família e à dignidade da pessoa humana.

#### **E) ADOÇÃO EXPRESSA DE PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS E DE NÃO DISCRIMINAÇÃO**

A Lei nº 13.445/2017 passou a explicitar o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, abandonando a criminalização da migração e promovendo a acolhida humanitária, a igualdade de tratamento e a integração do migrante. Tal orientação reforça o alinhamento do direito migratório brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

#### **F) REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT***

Por meio do Decreto nº 9.199/2017, a nova política migratória consolidou a vedação à repatriação, deportação ou expulsão de indivíduos quando houver risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade em razão de perseguição, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção internacional da pessoa humana e com a proibição de devoluções a contextos de graves violações de direitos fundamentais.

### **2.3 As inovações no instituto da expulsão de estrangeiros na lei de migração**

A lei de migração brasileira representa uma significativa reforma no regime jurídico de migração no Brasil.

Dentre as diversas inovações trazidas pela nova legislação, destaca-se a abordagem mais humanitária e compatível com os tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece, em seu artigo 13, garantias processuais mínimas aplicáveis à expulsão de estrangeiros que se encontrem legalmente no território de um Estado Parte, condicionando a adoção da medida a decisão tomada em conformidade com a lei e assegurando, salvo nos casos em que razões imperativas de segurança nacional se opunham, o direito de o indivíduo apresentar as razões contrárias à expulsão, obter o reexame de seu caso por autoridade competente ou por pessoas especialmente designadas para esse fim e fazer-se representar no respectivo procedimento.

A lei de migração de 2017 foi concebida em um sistema democrático, globalizado e de rapidez de informações, tendo incorporado princípios internacionais de direitos humanos. Os principais princípios, norteadores da nova lei, incluem a não discriminação, a promoção de direitos humanos, a acolhida humanitária, a não criminalização da migração e a integração do migrante<sup>9</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece, em seu artigo 22, 5 e 6, limites à medida de expulsão, ao dispor que ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual seja nacional nem privado do direito de nele ingressar, bem como que o estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte somente poderá ser dele expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei, reafirmando a centralidade da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais no âmbito das políticas migratórias.

Sob o novo regime, a expulsão de estrangeiros se dá em circunstâncias mais restritas e específicas.

O migrante tem direito a ser ouvido, a apresentar recursos e a contar com a assistência de advogado. Além disso, a decisão de expulsão deve ser fundamentada, o que garante maior transparência e justiça no processo.

---

<sup>9</sup> Arts. 3º e 4 da Lei 13.445/2017.

A legislação atual proíbe a expulsão de determinadas categorias de pessoas, estabelecendo casos de inexpulsabilidade que visam proteger a unidade familiar e a integridade do indivíduo. Estão protegidos contra a expulsão: estrangeiros que tenham filhos brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, conforme art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017; e estrangeiros casados ou que vivam em união estável com pessoa residente no Brasil, sem discriminação, nos termos do art. 55, II, b. Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro veda a retirada compulsória de pessoas que possam ser submetidas a tortura, tratamento desumano ou degradante ou perseguição no país de destino, em observância ao princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 62 da Lei de Migração, no art. 180 do Decreto nº 9.199/2017 e no art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Essa medida assegura a proteção de grupos vulneráveis e alinha a lei brasileira a convenções internacionais de direitos humanos, consolidando uma abordagem orientada por princípios humanitários em substituição à antiga lógica de segurança nacional.

O Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual estabelece, em seu artigo 32, 1 e 2, limites à expulsão de refugiados regularmente presentes no território do Estado, admitindo-a apenas por motivos de segurança nacional ou de ordem pública e condicionando sua efetivação à existência de decisão judicial proferida em processo legal, assegurando-se, salvo quando razões imperiosas de segurança nacional se opunham, o direito de o refugiado apresentar provas em seu favor, interpor recurso e fazer-se representar perante autoridade competente ou por pessoas especialmente designadas.

Outro avanço é a possibilidade de reavaliação e cancelamento da medida de expulsão, caso haja mudança nas circunstâncias que motivaram a decisão inicial. O estrangeiro expulso pode solicitar a revisão da medida se demonstrar, que cessaram os motivos e justificaram a expulsão ou que há novos elementos que recomendam a sua permanência no país.

O STJ atualmente impede a expulsão de estrangeiro pai de criança nascida inclusive após a condenação penal que serve de fundamento à expulsão ou, até mesmo após a decretação da medida<sup>10</sup>.

As mudanças no instituto da expulsão refletem um compromisso maior com os direitos humanos e a dignidade dos migrantes, promovendo uma política de imigração mais humanitária. Ademais, ao estimular a regularização migratória e conferir maior previsibilidade à permanência no território nacional (arts. 30 e 31), proteger a unidade familiar e os vínculos socioafetivos como causas de inexpulsabilidade (art. 55), limitar temporalmente os efeitos da expulsão (art. 54, § 2º) e assegurar garantias procedimentais como o contraditório e a ampla defesa (art. 58), a lei reconhece o potencial de contribuição social, econômica e cultural dos migrantes para a sociedade brasileira, oferecendo-lhes maiores garantias de estabilidade e segurança jurídica.

Consolida-se a tendência de proteção aos direitos subjetivos dos incapazes em confronto com a faculdade estatal de expulsar um estrangeiro que já cumpriu sua pena no Brasil. A socioafetividade, mesmo que isolada da dependência econômica, é fundamento suficiente para impedir a retirada compulsória do estrangeiro.

No mesmo sentido, no julgamento do HC 85.203, o STF assentou que, embora a expulsão constitua ato de competência do Poder Executivo, não se encontra imune ao controle judicial quanto à legalidade e à observância de direitos fundamentais, reconhecendo a relevância da existência de filho brasileiro na ponderação do caso concreto. Posteriormente, no HC 114.901, a Corte reafirmou que a presença de descendente brasileiro pode configurar óbice à retirada compulsória, sobretudo quando evidenciada dependência efetiva. O julgamento do Habeas Corpus nº 426.782 - SP (STJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/06/2024, publicado em 18/06/2024) é um exemplo representativo da orientação existente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de proteção à unidade familiar e aos direitos da criança/adolescente, com base no art. 55, II, "a", da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e no princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF/1988 e art. 4º do ECA). Nesse caso, a expulsão foi obstada mesmo após o cumprimento de pena por tráfico de drogas, pois comprovada a dependência socioafetiva

---

<sup>10</sup> STJ, HC 452.975/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgamento em 12/06/2024, publicação em 18/06/2024 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25062023-Do-Estatuto-do-Estrangeiro-a-Lei-de-Migracao--a-evolucao-da-jurisprudencia-do-STJ-sobre-expulsao-de-estrangeiros.aspx>. Acesso em 25/07/2024.

com filho brasileiro, sendo a socioafetividade fator autônomo e suficiente para impedir a medida expulsória.

## **2.4 Considerações parciais**

A nova lei de migração brasileira introduziu mudanças significativas no instituto da expulsão, alinhando-o com os princípios de direitos humanos e as diretrizes internacionais.

Foram incorporadas mudanças já sedimentadas na jurisprudência, que com o controle de convencionalidade e constitucionalidade modulam a interpretação do revogado estatuto do estrangeiro aos princípios humanitários, já incorporados no ordenamento jurídico brasileiro. As alterações incluídas, na atual norma, visam proteger os direitos dos migrantes, garantir processos justos e transparentes, e assegurar que a expulsão seja uma medida última, aplicada apenas em casos extremos e de efeitos temporários.

Destaca-se que a atividade migratória se desenvolve majoritariamente em setores administrativos, que são os aplicadores da norma.

Essas mudanças refletem uma abordagem mais humanitária e progressista, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e marcando um avanço importante na política migratória do Brasil, em consonância com o constante aumento no fluxo migratório, movido pelo desenvolvimento dos meios de transportes e crises humanitárias. A proteção aos refugiados no Brasil deve ser informada por meio da criação de políticas públicas inclusivas pautadas na dignidade humana, na solidariedade (fraternidade) e na primazia de garantia dos direitos humanos, em harmonia com o Texto Constitucional de 1988, de modo a garantir a plenitude de acesso aos direitos e garantias.

### **3 A OPERACIONALIZAÇÃO DA EXPULSÃO PELO INQUÉRITO POLICIAL**

Embora o instituto da expulsão esteja formalmente normatizado pela Lei de Migração, sua operacionalização por meio do inquérito policial de expulsão suscita relevantes questionamentos quanto à compatibilidade entre a busca por eficiência administrativa e a observância plena das garantias fundamentais do migrante. Isso porque o procedimento é conduzido pela Polícia Federal e culmina em decisão final de natureza discricionária atribuída ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, o que impõe a necessidade de examinar se as salvaguardas procedimentais, previstas na legislação, são suficientes para prevenir decisões arbitrárias ou desproporcionais. Nesse contexto, torna-se imprescindível investigar, em que medida, o modelo brasileiro de expulsão efetivamente assegura o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como, se estabelece limites adequados ao exercício da discricionariedade administrativa. Busca-se, assim, problematizar se o inquérito policial de expulsão configura um instrumento compatível com os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção dos direitos humanos ou se, ao contrário, ainda permite práticas potencialmente incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O inquérito de expulsão é um procedimento administrativo, presidido por Delegado de Polícia Federal, instaurado de ofício, por determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública e requisição fundada em sentença, com o objetivo de investigar e avaliar a pertinência da expulsão de estrangeiro do Brasil. Tem a finalidade de investigar as circunstâncias, que possam justificar ou não a expulsão, sempre considerando a gravidade da conduta e a possibilidade de ressocialização do indivíduo no território nacional.

O inquérito é conduzido pela Polícia Federal, mas a decisão final cabe ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, que avaliará a conveniência e oportunidade da medida. O processo assegura o direito de defesa ao estrangeiro, incluindo a nomeação de Defensor Público, caso o indivíduo não apresente defesa própria, além da possibilidade de recorrer à revisão administrativa. A análise considera, não apenas a gravidade do ilícito, mas também aspectos sociais, familiares e possibilidades de ressocialização do migrante. Em conformidade com o direito internacional, a expulsão deve ser analisada de

forma individual, sendo vedada a prática de expulsões coletivas<sup>112</sup>. O procedimento deve abordar fatores, que impeçam a expulsão, como a presença de filhos brasileiros sob dependência econômica ou social, casamento com brasileiro ou idade avançada associada a longa residência no Brasil.

Neste item, do presente estudo, examinam-se as fases do processo do Inquérito Policial de Expulsão, desde a instauração até a análise crítica de sua compatibilidade com os direitos fundamentais e tratados internacionais de direitos humanos. Inicialmente, aborda-se a instauração e a competência para a condução do inquérito, delimitando as atribuições do Delegado da Polícia Federal e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, bem como as hipóteses legais que legitimam a deflagração do procedimento expulsório. Em seguida, analisa-se a notificação formal do expulsando e a aplicação efetiva dos princípios do contraditório e da ampla defesa, destacando especialmente a atuação subsidiária da Defensoria Pública da União como garantia ao pleno exercício do direito de defesa. Posteriormente, examina-se a fase instrutória do procedimento, dedicada à coleta de elementos informativos, à identificação de eventuais condições impeditivas da expulsão e à avaliação da gravidade do delito cometido, etapas essenciais para fundamentar adequadamente a decisão final. Discorre-se, ainda, sobre a elaboração do relatório circunstanciado do inquérito e sobre a decisão administrativa final, ressaltando-se os requisitos necessários à fundamentação do ato expulsório, bem como, as possibilidades de recurso administrativo, exemplificadas pelo pedido de reconsideração previsto expressamente no artigo 58, §2º da Lei nº 13.445/2017.

Por fim, promove-se análise da compatibilização do procedimento com os direitos e garantias fundamentais do migrante e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, problematizando, especialmente à luz da Lei nº 13.445/2017, do Decreto nº 9.199/2017 e da Instrução Normativa DG/PF nº 226/2022, a adequação da prática estatal expulsória aos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

### **3.1 Etapas do processo administrativo de expulsão**

O Inquérito de expulsão é iniciado com a expedição de portaria, por determinação do Ministro da Justiça e requisição fundamentada em sentença. Para a sua instauração, é necessário existir uma das causas previstas no art. 54 da Lei 13.445/2017,

---

<sup>11</sup> Art. 61 da Lei 13.445/2017: Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletiva.

<sup>12</sup> Art. 22, item 9 da CADH: É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

como condenação criminal transitada em julgado por crimes descritos no Estatuto de Roma<sup>13</sup> ou crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, levando em conta a gravidade da conduta e a possibilidade de ressocialização do migrante.

A portaria instauradora do Inquérito Policial de Expulsão é a base do processo administrativo de análise quanto à retirada compulsória, devendo conter um relato sucinto do fato motivador, a localização e a condição migratória do migrante ou visitante, bem como a fundamentação legal pertinente. A peça deve determinar um rol de ações preliminares para garantir o respeito ao devido processo legal. Entre essas providências, destaca-se a notificação preferencialmente por meio eletrônico do expulsando sobre a instauração do IPE, acompanhada da data e horário designados para seu interrogatório. Na hipótese de o expulsando contar com um defensor constituído, este, também, deverá ser notificado, eletronicamente, sendo informado sobre a instauração do inquérito, a data do interrogatório e o prazo de dez dias para apresentação de defesa técnica escrita, contados a partir da realização do interrogatório. No caso de ausência de defensor constituído, caberá à Defensoria Pública da União ser notificada, assegurando um prazo de vinte dias para a apresentação da defesa técnica escrita após o interrogatório.<sup>14</sup> Paralelamente, é necessário que a repartição consular do país de origem do expulsando seja igualmente notificada sobre a instauração do IPE. Por fim, como medida complementar, deve ser ativado um alerta no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR), com a descrição “Instaurado Inquérito de Expulsão”, acompanhado das respectivos peças, garantindo-se assim a transparência e a rastreabilidade do processo.

Esses procedimentos refletem a preocupação em adequar o processo administrativo à observância dos direitos fundamentais do expulsando, conforme preconizado pela Lei de Migração pelos princípios internacionais de proteção aos migrantes<sup>15</sup>. O STJ, no Habeas Corpus 333.902, estabeleceu o entendimento de que a expulsão de migrante reconhecido como refugiado não pode ocorrer sem a prévia e regular perda dessa condição em processo administrativo específico. A edição de portaria

---

<sup>13</sup> DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. (...) Artigo 5º, Crimes da Competência do Tribunal, 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.

<sup>14</sup> Art. 196, §único, Decreto 9.9199/2017.

<sup>15</sup> Artigo 22, 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

de expulsão, antes desse procedimento, é considerada nula, mesmo que seus efeitos estejam suspensos para posterior convalidação.<sup>16</sup>

Após a instauração, o migrante e o defensor são notificados para o interrogatório e apresentação de defesa técnica no prazo de 10 dias (advogado constituído) ou vinte dias (Defensoria Pública da União). O interrogatório deverá conter a qualificação do expulsando, data de nascimento, filiação, e, sempre que possível, os dados completos de seu documento de viagem. Na falta de documento de viagem válido pelo expulsando e na impossibilidade de emissão de novo documento perante a representação diplomática de seu país, poderá ser expedido pela Polícia Federal passaporte para migrante, como medida excepcional, mediante justificativa, e dispensada a cobrança da taxa, por interesse da Administração Pública<sup>17</sup>. Há no art. 34 da IN 226/2023 DG/PF um rol de perguntas exemplificativo que deverá ser feito ao expulsando<sup>18</sup>.

Para o interrogatório deverão ser empregados meios que asseguram ao migrante o entendimento do ato administrativo.

Caso necessário, são realizadas diligências investigativas para a coleta de elementos de informação que fundamentam ou impeçam a realização da expulsão. Documentos e informações relevantes sobre a conduta do migrante e seus vínculos sociais e familiares no Brasil são anexados ao inquérito. No caso de diligências após o interrogatório, o defensor terá novo prazo para apresentação de defesa técnica. A defesa

---

<sup>16</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25062023-Do-Estatuto-do-Estrangeiro-a-Lei-de-Migracao--a-evolucao-da-jurisprudencia-do-STJ-sobre-expulsao-de-estrangeiros.aspx> acesso em 09 de fev 2025

<sup>17</sup> Art. 55 IN 226/2022 DG/PF.

<sup>18</sup> Art. 34, IN 226/2022 DG/PF: “Art. 34. O interrogatório conterà a qualificação do expulsando, a sua data de nascimento, filiação, e, sempre que possível, os dados completos de seu documento de viagem, além das seguintes informações: I - datas, períodos, locais de entradas, estadas, visitas e residências no País; II - meios de transporte utilizados, país de procedência, locais visitados e de estada, atividades exercidas no Brasil e no exterior; III - possível existência de condição de regularização da situação migratória, ou de falta de condição para expulsão, ou de autorização de residência; IV - se é autor de solicitação de refúgio, apatridia ou asilo político no Brasil ou no exterior; V - se foi investigado, processado, cumpre pena ou responde criminalmente em liberdade no Brasil ou no exterior; VI - se anteriormente teve visto consular denegado ou foi multado, repatriado, deportado, expulso ou extraditado; VII - local de residência e meios de contatos pessoais no Brasil e no exterior inclusive por via eletrônica; VIII - cidade, estado, país de nascimento e local de registro, nome, contatos e endereço de parentes e amigos; IX - condições de sua saúde, vida ou integridade pessoal no Brasil, no país de nacionalidade ou de procedência; X - se possui condições e deseja constituir defensor ou ser assistido pela Defensoria Pública da União; XI - se deseja deixar o País e neste caso se possui condições de arcar com as despesas de viagem pessoalmente ou mediante assistência de terceiros ou consular; XII - se quer declarar em situação de hipossuficiência; e XIII - outras informações julgadas necessárias.”(BRASIL, 2022)

deve abranger os aspectos legais e fáticos relacionados à instauração do inquérito, incluindo circunstâncias que possam impedir a expulsão (como filhos brasileiros sob dependência ou casamento com brasileiros).

Com a conclusão da investigação, a autoridade policial elabora um relatório circunstanciado, contendo manifestação sobre a pertinência da expulsão, que é encaminhada ao Ministro da Justiça e Segurança Pública. O Ministro avalia o relatório e decide pela conveniência ou não da expulsão. Caso a expulsão seja decretada, é emitida uma portaria com os detalhes da medida, incluindo o prazo para que o migrante deixe o país. A execução é realizada pela Polícia Federal, garantindo que o migrante seja conduzido ao país de destino ou outro que o receba. São proibidas expulsões, que possam resultar em perseguição, tortura ou tratamentos degradantes no país de destino. O migrante expulso fica proibido de ingressar no Brasil por um período determinado, conforme especificado na portaria de expulsão.

O prazo de vigência, da medida de impedimento para reingresso vinculado aos efeitos da expulsão, será proporcional ao prazo total da pena aplicada e não poderá ser superior ao dobro de seu tempo, devendo ser estipulado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O descumprimento do prazo de impedimento para o reingresso ao Brasil configura o crime previsto no artigo 338 do Código Penal brasileiro.<sup>19</sup>

A norma reflete o interesse do Estado em assegurar o cumprimento das decisões administrativas de expulsão e preservar a soberania nacional no controle migratório.

### **3.2 Devido processo legal e contraditório no âmbito do inquérito de expulsão.**

O inquérito de expulsão, conforme estabelecido pela Lei 13.445/2017 e regulamentado pelo Decreto 9.199/2017, deve respeitar os princípios do devido processo legal e do contraditório, assegurando aos migrantes a possibilidade de defesa em todas as etapas do procedimento.

O princípio, do devido processo legal, apresenta-se como garantia no campo do processo. Garante o direito à citação, o rápido e público julgamento, o direito ao

---

<sup>19</sup> “Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.”

contraditório, a igualdade entre acusação e defesa, meios eficazes de controle de constitucionalidade etc. (ALVIN, 2019, p. 170).

O devido processo legal, em linhas gerais, é aquele sob o qual se pode alcançar uma decisão judicial que empregue a combinação adequada dos princípios e regras inerentes ao caso concreto, resultando no acesso efetivo à ordem jurídica justa. Trata-se de mais um conceito aberto (como o são a boa-fé, a justiça, o próprio direito), que somente se completará diante da necessidade de decisão do Estado-juiz sobre determinada lide (SOARES, 2019, p. 28).

Quanto ao princípio do contraditório, este assegura que, toda alegação fática ou toda prova produzida no processo por uma das partes, seja necessariamente submetida ao conhecimento e à possibilidade de manifestação da parte adversa, garantindo-lhe o direito de influir efetivamente na formação do convencimento do julgador. Trata-se de elemento estruturante, do devido processo legal, que preserva o equilíbrio na relação processual estabelecida, entre a pretensão punitiva do Estado e o direito fundamental do acusado à liberdade, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esses princípios derivam do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, aplicáveis a brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional.

O migrante tem o direito de ser notificado sobre a instauração do inquérito e de participar ativamente do processo, apresentando documentos e argumentos que possam impedir a sua expulsão. A nomeação de um defensor dativo é obrigatória caso o expulsando não apresente advogado constituído, garantindo que não haja prejuízo no contraditório. Cada caso deve ser analisado de forma individual, considerando fatores como gravidade da conduta, possibilidade de ressocialização e vínculos familiares no Brasil.

A expulsão de migrante é restringida por convenções internacionais, notadamente pelos artigos 22.8 e 22.9<sup>20</sup> do Pacto de São José da Costa Rica, bem como pela legislação brasileira, as quais vedam expulsões coletivas e obstam a remoção de

---

<sup>20</sup> 22.8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

22.9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

indivíduos para Estados onde possam vir a sofrer tratamentos degradantes ou perseguições. Nesse cenário, a validade jurídica de qualquer medida de expulsão pode ser submetida ao controle de convencionalidade, consistente na compatibilização vertical das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos em vigor no país.

A decisão final sobre a expulsão compete ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, mas requer um processo administrativo alicerçado nas garantias processuais. Embora o ordenamento jurídico atribua ao Ministro certa discricionariedade, na avaliação da conveniência e oportunidade da medida, essa prerrogativa não é irrestrita, pois encontra-se balizada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pela Lei de Migração e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Inexiste, entretanto, previsão legal de a decisão administrativa ser motivada, apresentando os fundamentos de fato e de direito que a justificam, de modo a viabilizar o controle judicial no tocante à legalidade e à regularidade processual.

Em casos de expulsão de migrantes, em situação de refúgio, a jurisprudência tem assentado a necessidade de um procedimento administrativo regular, pautado pelo contraditório e pela ampla defesa, em estrita consonância com os ditames constitucionais e legais, como requisito de validade do ato expulsório.

À luz dessas garantias constitucionais e convencionais, a análise da jurisprudência revela-se fundamental para aferir como tais princípios vêm sendo concretamente aplicados na operacionalização do instituto da expulsão.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus ao considerar que a expulsão de um refugiado sem prévia conclusão do processo de perda do refúgio era ilegal, pois violava a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o devido processo legal<sup>21</sup>.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que o Judiciário não deve intervir no mérito das decisões administrativas de expulsão, mas pode verificar se houve respeito aos requisitos formais e se o contraditório foi garantido<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> STJ, HC 333.902/DF (2015/0206886-1), Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015.

<sup>22</sup> STJ, HC 353.479/SP (2016/0095257-4), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020

Nesse contexto, a jurisprudência revela que o controle judicial da expulsão não se limita à verificação da regularidade formal do procedimento, mas também envolve a análise das circunstâncias concretas do caso. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado a observância do contraditório e da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal avança ao exigir uma avaliação individualizada da situação do migrante, especialmente quando presentes vínculos familiares relevantes.

O Supremo Tribunal Federal reforçou a importância da análise individualizada nos casos de expulsão, especialmente quando há dependência econômica de filhos brasileiros. Julgado do STF destaca que a existência de vínculos familiares relevantes pode inviabilizar a expulsão, sob pena de violar direitos fundamentais e a unidade familiar garantidos pela Constituição<sup>23</sup>.

Necessário destacar que a lei de migração resultou na superação do modelo da lei anterior, influenciado pela Constituição de 1988, pelos tratados internacionais de direitos humanos, pela participação de organizações da sociedade civil e agências multilaterais, pelas exigências práticas da intensificação dos fluxos migratórios e pelas orientações de jurisprudência interna e internacional acerca das garantias fundamentais de todas as pessoas, independentemente da nacionalidade.<sup>24</sup>

O Decreto 9.199/2017, em seu art. 203, caput, apresenta a possibilidade de reavaliação e cancelamento da medida de expulsão, caso haja mudança nas circunstâncias que motivaram a decisão inicial. O migrante expulso pode solicitar a revisão da medida se demonstrar que cessaram os motivos, que justificaram a expulsão ou que há novos elementos que recomendam a sua permanência no país.

No julgamento do RHC 123.891, o Supremo Tribunal Federal (STF) impediu a expulsão de um migrante que adotou filho brasileiro após o evento ensejador do processo expulsório, reafirmando o amparo constitucional à entidade familiar e ao superior interesse da criança. A Corte afastou a aplicação do § 1º do art. 75 da Lei nº 6.815/1980 – o qual previa que o nascimento ou reconhecimento de filho brasileiro, posterior ao fato motivador da expulsão, não obstará a retirada compulsória –, entendendo que o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>23</sup> STF, HC 92.769/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJ 18/04/2008.

<sup>24</sup> PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2015

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=Tramitacao-PRL%201%20PL251615%20-%3E%20PL%202516/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=Tramitacao-PRL%201%20PL251615%20-%3E%20PL%202516/2015). Acesso em: 20 mar. 2025.

Sustentou-se que tal regra infringe o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227, CF) e a valorização da família (art. 226, CF). Por conseguinte, ampliou-se o conceito de dependência para além do vínculo biológico, reconhecendo-se o vínculo socioafetivo como fator impeditivo da expulsão.

Na mesma linha protetiva, o STJ, ao apreciar o Habeas Corpus nº 426.782/SP, obsta a expulsão de migrante que evidenciou manter relação de dependência socioafetiva com seu filho brasileiro, robustecendo a conclusão de que laços afetivos consolidados configuram impedimento autônomo à retirada compulsória, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e do melhor interesse do menor.

As garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os limites materiais impostos pela Constituição, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela jurisprudência dos tribunais superiores, evidenciam que a validade da medida expulsória depende não apenas do resultado, mas também da forma como o procedimento é conduzido pelas autoridades competentes. Nesse sentido, torna-se necessário examinar a repartição de competências e as atribuições específicas dos órgãos administrativos envolvidos no inquérito de expulsão, especialmente no que se refere à atuação da Polícia Federal e à decisão final atribuída ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, tema que será abordado no item seguinte.

### **3.3. Atribuições das autoridades administrativas**

A definição das atribuições das autoridades administrativas, no procedimento de expulsão, revela-se necessária para a compreensão do modelo adotado pela lei de migração. A repartição de competências entre a Polícia Federal, responsável pela condução do inquérito, e o Ministro da Justiça e Segurança Pública, a quem incumbe a decisão final sobre a retirada compulsória e a fixação do impedimento de reingresso, suscita relevantes questionamentos quanto ao grau de discricionariedade envolvido e à suficiência dos mecanismos de controle administrativo e judicial. Assim, a análise das funções desempenhadas, por cada órgão, permite avaliar se a estrutura procedimental vigente assegura equilíbrio, entre a eficácia administrativa na gestão migratória e a observância das garantias fundamentais do migrante, especialmente diante da natureza sensível e potencialmente gravosa da medida expulsória.

Nos termos do art. 195, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017, incumbe à Polícia Federal instaurar o inquérito de expulsão, seja de ofício ou em cumprimento de determinação emanada do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante requerimento judicial.

Durante o inquérito, a Polícia Federal realiza diligências para reunir evidências e informações sobre a conduta do migrante, sua vida no Brasil e eventuais impedimentos legais à expulsão

Ao final da investigação, o Delegado de Polícia Federal elabora um relatório circunstanciado sobre a viabilidade da medida expulsória, contendo subsídios para a decisão do Ministro da Justiça.

Nos termos do art. 195 do Decreto nº 9.199/2017, cabe ao Ministro da Justiça e Segurança Pública avaliar o relatório elaborado pela Polícia Federal e decidir, observados os princípios de conveniência e oportunidade, pela expulsão ou não do estrangeiro. Compete-lhe, ainda, fixar o prazo de impedimento de reingresso em território nacional, conforme o art. 204 do mesmo Decreto. De acordo com o art. 224 do referido diploma, o prazo de vigência da medida de impedimento, vinculado aos efeitos da expulsão, será proporcional ao prazo total da pena aplicada, não podendo exceder ao dobro de sua duração.

A Defensoria Pública da União deve ser notificada da instauração do inquérito caso o migrante não tenha defensor constituído, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a repartição consular do país de origem deve ser informada da instauração do Inquérito de Expulsão. Por vezes, faz-se necessária a consulta da nacionalidade, declarada ao representante consular, nos casos em que a entrada no país ocorreu com a utilização de documento falso ou ocorreu o extravio.

Dessa forma, a compreensão das atribuições das autoridades administrativas no procedimento de expulsão evidencia, não apenas a estrutura organizacional e os limites da atuação estatal, mas também a necessidade de examinar os pressupostos jurídicos que condicionam a legitimidade da medida. Afinal, a repartição de competências entre Polícia Federal, Ministério da Justiça e demais órgãos envolvidos só alcança plena racionalidade, quando confrontada com os requisitos materiais e formais que autorizam a expulsão. É, nesse ponto, que se impõe analisar os fundamentos legais que orientam a decisão

administrativa, de modo a verificar se o modelo vigente assegura equilíbrio entre a eficácia da gestão migratória e a proteção dos direitos fundamentais do migrante, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

### 3.4 Requisitos legais para a decretação da expulsão

A definição dos requisitos legais, para a decretação da expulsão, faz-se necessária para a aferição da legitimidade da atuação estatal no âmbito da política migratória, especialmente diante do caráter excepcional e potencialmente gravoso dessa medida. Mais do que identificar as hipóteses normativas, que autorizam a expulsão, impõe-se problematizar os critérios materiais e procedimentais que devem orientar a decisão administrativa, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar a compatibilidade do instituto com os princípios da proporcionalidade, da individualização da medida e da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a Lei de Migração prevê que a expulsão de migrantes pode ser decretada, nos casos de condenação definitiva, mediante sentença penal transitada em julgado, pela prática de crimes de elevada gravidade, tais como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crimes de agressão, conforme definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Além disso, a medida também pode ser aplicada a migrantes condenados pela prática de crimes comuns dolosos, puníveis com pena privativa de liberdade. Em qualquer dessas hipóteses, a decisão administrativa deve considerar, de forma criteriosa, tanto a gravidade do crime cometido quanto a viabilidade de ressocialização do migrante no território nacional.<sup>25</sup>

A decisão de expulsão pauta-se no princípio da proporcionalidade, por meio de uma análise que considere tanto impactos sociais e familiares quanto riscos à segurança pública, a gravidade do delito e as possibilidades de ressocialização.

O migrante não pode ser expulso para países onde sua integridade física ou liberdade se encontrem em risco de perseguição política, religiosa ou qualquer forma de discriminação, em consonância com o princípio da não devolução (*non-refoulement*)<sup>26</sup>. Tal princípio, historicamente consolidado no Direito Internacional dos Refugiados, visa

---

<sup>25</sup> O art. 54º, §1º da Lei 13.445/2017, enuncia que poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

<sup>26</sup> Art. 62 da Lei 13.445/2017

prevenir que indivíduos sejam encaminhados a situações de grave violação de direitos fundamentais, incluindo tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Com isso, a legislação e as políticas migratórias brasileiras reforçam o compromisso do Estado com os direitos humanos, assegurando que a prática da expulsão seja pautada por critérios de proporcionalidade, individualização e respeito à dignidade da pessoa humana.

De fato, o Estado pode expulsar o migrante, todavia não o deve fazer de maneira arbitrária e injusta (GUERRA, 2025, p. 447) exigindo, por parte da Administração, a observância dos requisitos formais legalmente previstos, bem como a garantia do devido processo legal e do contraditório. Dessa forma, o Poder Executivo, ao decidir pela expulsão, deve fundamentar a medida, avaliando as circunstâncias específicas de cada caso e assegurando ao migrante direitos de defesa em todas as etapas do procedimento.

### **3.5 Direitos dos migrantes durante o processo de expulsão**

Os migrantes submetidos a processo de expulsão no Brasil contam com uma série de garantias jurídicas, estabelecidas tanto pela Lei nº 13.445/2017 quanto pelo Decreto 9.199/2017 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O migrante deve ser notificado da instauração do processo de expulsão, com descrição clara dos motivos que ensejaram o procedimento e das etapas subsequentes do rito processual. Caso o destinatário não seja localizado, a lei prevê o uso de mecanismos subsidiários, como a publicação em portal eletrônico oficial da Polícia Federal<sup>27</sup>, a fim de garantir a ampla publicidade e viabilizar o contraditório e a ampla defesa. A obrigatoriedade da notificação pessoal respalda-se no art. 5º, LIV e LV, da CF, que consagra o devido processo legal como direito fundamental.

Durante todas as fases do procedimento administrativo de expulsão, o migrante tem direito de se defender, apresentar provas, questionar as acusações e, se desejar, constituir advogado ou requerer nomeação de defensor público<sup>28</sup>.

Mesmo após a decisão administrativa de expulsão, o migrante pode apresentar pedido de reconsideração, em regra no prazo de 10 dias, visando a uma reanálise do caso antes da execução da medida expulsória<sup>29</sup>. Em consonância com os

---

<sup>27</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes>

<sup>28</sup> Art. 58 da Lei 13.445/2017.

<sup>29</sup> Art. 58, §2º da Lei 13.445/2017.

princípios do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos, essa possibilidade assegura que fatos novos ou circunstâncias adicionais sejam considerados.

O STJ decidiu em *Habeas Corpus* contra decreto de expulsão impetrado por migrante que cometeu crime após a concessão de refúgio, pela nulidade da portaria de expulsão por violação à garantia do devido processo legal.<sup>30</sup>

A decisão do HC 333.902/DF, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015, consolidou entendimento segundo o qual a condição de refugiado constitui óbice jurídico ao exercício do poder expulsório enquanto não regularmente declarada sua perda, sob pena de nulidade absoluta do ato administrativo. O Tribunal reconheceu que a edição de portaria de expulsão antes da conclusão do procedimento de cessação ou perda do refúgio viola o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), por suprimir o contraditório e a ampla defesa em matéria que envolve direito fundamental de permanência qualificada. A Corte também afastou a possibilidade de mera suspensão dos efeitos da portaria para posterior convalidação, assentando que o vício é insanável quando o ato nasce em desconformidade com a Lei nº 9.474/1997 e com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, que vedam a expulsão enquanto vigente o status protetivo, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de segurança nacional, sempre mediante processo regular. Ademais, reafirmou-se que, embora a análise de conveniência e oportunidade cabe ao Executivo, compete ao Judiciário exercer controle de juridicidade, inclusive quanto à existência de impedimentos legais à expulsão. Essa orientação dialoga com outros precedentes que ampliaram os limites materiais ao poder expulsório, como o HC 426.782, no qual o STJ reconheceu a dependência socioafetiva de filho brasileiro como impedimento autônomo; o RHC 123.891, em que o STF afastou a expulsão mesmo diante de reconhecimento de filho posterior ao fato, por não recepção de dispositivo do antigo Estatuto do Estrangeiro; o HC 301.498, que o STJ considerou razões humanitárias e de saúde como óbice à retirada compulsória; e o HC 114.901, em que o STF valorizou a afetividade como núcleo constitucional da família.

Sob o prisma doutrinário, a decisão insere-se na transição do paradigma securitário do antigo Estatuto do Estrangeiro para o modelo humanitário da Lei de

---

<sup>30</sup> CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. REFUGIADO. EXPULSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. LEI 9.474/97. ORDEM CONCEDIDA.” (STJ, HC 333.902 / DF, S1., rel. Min. Humberto Martins, j. 14.10.2015 DJe 22.10.2015)

Migração. Accioly (2012) sustenta que o direito de expulsão deve restringir-se às estritas necessidades de defesa do Estado, observando-se os direitos humanos universalmente protegidos; Guerra (2025) enfatiza que o poder soberano de expulsar não autoriza atuação arbitrária, impondo-se rigorosa observância do devido processo legal; e Zaffaroni (2015) ressalta que a política migratória deve reconhecer o migrante como sujeito de direitos e fim em si mesmo, vedando sua instrumentalização como objeto de política estatal. Em conjunto, jurisprudência e doutrina convergem para afirmar que a expulsão, embora expressão da soberania, encontra limites constitucionais e convencionais densos, exigindo fundamentação concreta, processo regular e ponderação efetiva dos direitos fundamentais envolvidos.

O respeito à dignidade constitui um princípio basilar em todo o procedimento expulsório, impondo às autoridades a vedação a práticas abusivas, discriminatórias ou que acarretem sofrimento desnecessário ao migrante. A jurisprudência nacional, como demonstrado HC 301498 / SP (STJ), sublinha a importância de se avaliar, em cada caso, possíveis situações de vulnerabilidade, laços familiares no Brasil e riscos de violação de direitos fundamentais no país de destino.

O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 301.498/SP, indeferiu a expulsão de migrante acometido de diversas moléstias graves, suspendendo definitivamente a respectiva portaria expulsória por razões essencialmente humanitárias.<sup>31</sup>

A decisão de expulsão deve ser fundamentada, evidenciando critérios de conveniência, oportunidade e proporcionalidade. Em caso de eventual abuso de poder ou ilegalidade, o migrante pode questionar a medida perante o Poder Judiciário, seja por pedido de reconsideração no âmbito administrativo ou por *habeas corpus* e outros instrumentos jurisdicionais.

Os migrantes submetidos a processo de expulsão no Brasil contam com um conjunto relevante de garantias jurídicas, previstas tanto na Lei nº 13.445/2017 quanto no Decreto nº 9.199/2017 e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Tais garantias conformam um verdadeiro estatuto mínimo de proteção, destinado a limitar o exercício

---

<sup>31</sup> ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. DECRETO EXPULSÓRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. SAÚDE E SUBSISTÊNCIA COMPROMETIDAS. PERMANÊNCIA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. ORDEM CONCEDIDA.” (STJ, HC 301498 / SP, S1., rel. Min. Og Fernandes, j. 09.08.2017 DJe 16.08.2017)

do poder estatal de retirada compulsória e a assegurar que a expulsão somente seja decretada mediante procedimento regular, individualizado e fundamentado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante no controle da legalidade dos atos expulsórios, especialmente quando identificadas violações às garantias processuais ou aos direitos fundamentais do migrante. Em precedente paradigmático, o STJ reconheceu, em sede de habeas corpus, a nulidade de portaria de expulsão editada contra migrante que havia cometido crime após a concessão de refúgio, por entender que a medida foi adotada sem a observância adequada do devido processo legal e das garantias inerentes à condição jurídica do indivíduo.

De forma ainda mais expressiva, no Habeas Corpus nº 301.498/SP, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu a expulsão de migrante acometido por graves enfermidades, determinando a suspensão definitiva da respectiva portaria expulsória por razões essencialmente humanitárias. Na decisão, a Corte ressaltou que a expulsão não pode ser aplicada de maneira automática ou desprovida de análise individualizada, devendo a Administração considerar, de forma concreta, as condições pessoais do migrante, inclusive seu estado de saúde, seus vínculos familiares e sociais no Brasil e os riscos de agravamento de sua situação no país de destino.

O STJ enfatizou que a dignidade da pessoa humana constitui princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico e deve orientar a interpretação e a aplicação das normas migratórias, funcionando como limite material ao exercício da discricionariedade administrativa. Assim, mesmo diante de condenação criminal, a expulsão não se legitima quando sua execução implicar risco desproporcional à vida, à integridade física ou à saúde do indivíduo, ou quando se revelar incompatível com padrões mínimos de humanidade e razoabilidade.

A partir desse entendimento, a Corte reafirmou que a decisão administrativa de expulsão deve ser devidamente fundamentada, evidenciando os critérios de conveniência, oportunidade e proporcionalidade que a justificam. Em casos de abuso de poder, ilegalidade ou violação de direitos fundamentais, é plenamente assegurado ao migrante o acesso ao controle jurisdicional, seja por meio de pedido de reconsideração no âmbito administrativo, seja mediante a impetração de habeas corpus ou a utilização de outros instrumentos processuais adequados.

### 3.6 Impedimentos à expulsão

Os impedimentos à expulsão não devem ser compreendidos apenas como um rol de exceções legais, mas como um mecanismo de contenção do poder estatal, que reafirma o compromisso do Brasil com a proteção de direitos humanos e com a prevalência da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer condições específicas que tornam a expulsão inaplicável, a Lei nº 13.445/2017 desloca o debate da lógica securitária para uma perspectiva humanitária, em que a retirada compulsória do migrante passa a ser medida condicionada a parâmetros normativos rígidos. Nesse sentido, os impedimentos funcionam como garantias materiais e procedimentais que asseguram a observância das liberdades individuais e dos vínculos familiares e sociais, revelando que a política migratória não pode ser reduzida a um instrumento de exclusão, mas deve harmonizar-se com os compromissos internacionais e constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro. O artigo 22, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prescreve que o migrante que se ache legalmente no território de um Estado Parte só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.<sup>32</sup>

O Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, incorporou ao ordenamento pátrio a convenção relativa ao estatuto dos refugiados, que prescreve em seu artigo 32, 1 e 2:

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que esteja regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.
2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em consequência de decisão judicial proferida em processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de apresentar provas em seu favor, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. (BRASIL. 1961).

O migrante não pode ser expulso quando comprovada a existência de filho brasileiro que se encontre sob sua guarda, e dependência econômica ou mesmo socioafetiva, haja vista que tal circunstância configura importante barreira à retirada compulsória, conforme previsto na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017, art. 55, II, a). Essa proteção fundamenta-se tanto no princípio constitucional da dignidade da pessoa

---

<sup>32</sup> "o estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei"

humana quanto ao atendimento aos interesses da criança e do adolescente, que exigem a preservação de laços familiares e afetivos em prol de seu desenvolvimento integral.

É vedada a expulsão caso o migrante seja casado ou viva em união estável com brasileiro(a), desde que a relação seja reconhecida legalmente.<sup>33</sup>

A lei veda a expulsão de indivíduos que entraram no Brasil antes de completarem 12 anos de idade e que desde então residam ininterruptamente no país. Essa previsão reflete o princípio da vinculação socioafetiva, valorizando o núcleo familiar, o convívio social e a identidade sedimentada ao longo de anos no território brasileiro. Assim, afasta-se a concepção estritamente formal de nacionalidade ou visto, privilegiando o ambiente em que o indivíduo efetivamente cresceu e se desenvolveu. Essas garantias se harmonizam com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura proteção integral à criança e ao adolescente, bem como ao compromisso internacional do Brasil de promover o bem-estar e o desenvolvimento pleno dos menores.

A Lei de Migração protege contra a expulsão os migrantes acima de 70 anos, desde que residam no Brasil há mais de 10 anos. O dispositivo corrobora a necessidade de respeitar a condição de vulnerabilidade associada à idade avançada, reconhecendo que, em muitos casos, o idoso já constituiu laços profundos de pertencimento, com rede de apoio, vínculos familiares e afetivos consolidados em território nacional. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos<sup>34</sup> e a própria Constituição Federal (art. 230) reforçam a proteção especial ao idoso, de modo a impedir que uma medida estatal o desprenda de um contexto social e cultural que lhe seja essencial ao bem-estar.

Cumprе destacar que, mesmo sob a vigência do estatuto do estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), marcado por uma lógica securitária e restritiva, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reconhecendo, de forma reiterada, a necessidade de limitar a expulsão diante da presença de vínculos familiares, da proteção à criança e ao adolescente, da condição de refugiado e da vulnerabilidade decorrente da idade avançada. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por meio de interpretação conforme a Constituição de 1988 e de controle de convencionalidade, passaram a afastar

---

<sup>33</sup> Artigo 55, inciso II, alínea "b", estabelece que não se procederá à expulsão quando o expulsando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente

<sup>34</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2164910>

a aplicação de dispositivos do Estatuto incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da família e do melhor interesse da criança, reconhecendo, inclusive, a relevância de vínculos socioafetivos constituídos após o fato ensejador da expulsão. Tal movimento jurisprudencial evidencia que a Lei nº 13.445/2017 não surge abruptamente, mas como consolidação normativa de entendimentos já sedimentados na prática judicial e alinhados aos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, demonstrando a importância da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às obrigações internacionais assumidas pelo Estado e às exigências de uma política migratória compatível com a centralidade da pessoa humana.

As inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.445/2017 evidenciam o compromisso do Estado brasileiro com uma política de imigração mais humanitária, em sintonia com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, de valorização da entidade familiar e de prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF). A norma rompe definitivamente com a lógica de “segurança nacional” do antigo Estatuto do Estrangeiro, adotando uma perspectiva que privilegia a integração dos migrantes à sociedade brasileira.

Em vez de tratar o imigrante como ameaça, a atual legislação reconhece seu potencial de contribuição econômica, cultural e social, ao mesmo tempo em que oferece garantias de estabilidade e segurança jurídica.

### **3.7 Execução do decreto de expulsão.**

A execução do decreto de expulsão constitui a etapa final e mais sensível do processo administrativo de expulsão, na qual a decisão estatal deixa o plano normativo para produzir efeitos concretos sobre a liberdade de locomoção e a própria permanência do migrante no território nacional. Regulada pela Lei nº 13.445/2017, pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Instrução Normativa nº 226/2022, essa fase revela com maior intensidade a tensão entre a necessidade de efetividade da política migratória e a observância das garantias fundamentais do indivíduo. Nesse contexto, a execução do decreto não pode ser compreendida como ato meramente automático ou operacional, mas como procedimento que deve permanecer submetido aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, da individualização da medida e da vedação de devoluções a contextos de risco, sob pena de comprometer a legitimidade do próprio instituto da expulsão.

Após a emissão, o decreto especifica o prazo para que o migrante deixe o território nacional e o período de proibição de reingresso no Brasil.<sup>35</sup>

O migrante deve ser formalmente notificado sobre o decreto de expulsão, com informações claras sobre: o prazo para saída voluntária e os motivos que fundamentam a decisão e as consequências do descumprimento, incluindo sanções administrativas e penais.<sup>36</sup>

A notificação pode ser realizada pessoalmente, em sua residência ou local de custódia, ou por meio de publicação oficial, caso o migrante esteja em local incerto.<sup>37</sup>

A execução material do decreto é conduzida pela Polícia Federal, que coordena o planejamento logístico, a identificação do meio de transporte adequado (aéreo, terrestre ou marítimo), a comunicação com as autoridades do país de destino para garantir a recepção do migrante, a escolta até o ponto de saída (aeroporto, fronteira terrestre ou porto).<sup>38</sup>

No procedimento expulsório, a proibição de remoção do migrante para Estado onde exista risco real de sofrer tortura, perseguição ou tratamentos cruéis e degradantes é expressão direta do princípio do *non-refoulement*. Essa diretriz, reforçada tanto pela Lei de Migração quanto por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, demanda o Poder Público a efetuar uma análise individualizada de cada caso, de forma a impedir medidas de expulsão que resultem em exposição do indivíduo a graves violações de direitos fundamentais.<sup>39</sup>

Além disso, assegura-se ao migrante o direito de apresentar pedidos de reconsideração ou de se valer de medidas judiciais até o cumprimento efetivo da expulsão. Esse duplo mecanismo – reexame administrativo e controle jurisdicional – constitui imperativo do devido processo legal, garantindo um controle mais amplo sobre a legalidade e a legitimidade do ato expulsório.

Por fim, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, prevê a fixação de prazo de impedimento de reingresso no Brasil como consequência da expulsão. A fiscalização desse impedimento é executada pelas autoridades migratórias e

---

<sup>35</sup> Art. 204 do Decreto 9.199/2017

<sup>36</sup> Art. 197 do Decreto 9.199/2017

<sup>37</sup> Art. 197, §único do Decreto 9.199/2017.

<sup>38</sup> Art. 208 do Decreto 9.199/2017.

<sup>39</sup> art. 62 da Lei nº 13.445/2017 e no art. 180 do Decreto nº 9.199/2017

de fronteira, contando com Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR), que viabilizam a verificação da identidade do indivíduo no momento de entrada ou saída do território nacional. Tal estratégia de fiscalização, embora necessária à proteção da soberania e da ordem jurídica, deve ser exercida sob a égide do princípio da proporcionalidade e conforme as garantias fundamentais, preservando a coerência com o compromisso estatal de proteção aos direitos humanos e de fomento a políticas migratórias humanitárias.

### **3.8 Considerações parciais.**

O inquérito policial de expulsão de migrantes no Brasil configura-se como um procedimento administrativo complexo, pois envolve a interseção entre a soberania estatal e a tutela dos direitos fundamentais. Há o desafio em equilibrar a soberania estatal e a proteção aos direitos humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu preâmbulo, reconhece que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.”<sup>40</sup>

O exame das etapas procedimentais do inquérito de expulsão evidenciou que há um arcabouço normativo destinado a assegurar um processo minimamente justo ao migrante. A individualização da análise, exigida tanto pela legislação nacional quanto pelos tratados internacionais, exige um olhar atento às circunstâncias específicas de cada caso, considerando fatores como vínculos familiares, dependência socioafetiva e possibilidades de ressocialização. Entretanto, a efetiva implementação dessas garantias depende da atuação das autoridades envolvidas, notadamente da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e da Defensoria Pública da União. A existência de lacunas operacionais e a assimetria de acesso à assistência jurídica são fatores que podem comprometer o exercício pleno da defesa por parte do migrante submetido ao procedimento expulsório.

Um dos pontos centrais do estudo reside na discussão sobre os impedimentos à expulsão, em especial aqueles relacionados à proteção da unidade familiar e ao princípio do *non-refoulement*. Esse princípio, aliado às garantias processuais previstas na Lei de

---

<sup>40</sup> [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Migração, evidencia o compromisso do Brasil com a proteção de grupos vulneráveis, como refugiados, apátridas e vítimas de perseguição. A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel crucial na concretização desses direitos, vedando a expulsão de indivíduos que possuem vínculos socioafetivos relevantes no Brasil ou que possam ser submetidos a tratamentos degradantes em seus países de origem. Essa atuação do Poder Judiciário tem sido essencial para mitigar eventuais excessos administrativos e reforçar a necessidade de uma análise individualizada em cada caso.

Outro aspecto relevante diz respeito ao caráter discricionário da decisão de expulsão tomada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública. Embora a discricionariedade seja um atributo inerente ao ato administrativo, ela não pode se confundir com arbitrariedade. Nesse sentido, é fundamental que as decisões sejam devidamente fundamentadas, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

A presente pesquisa também ressalta a importância de um aprimoramento constante das práticas administrativas e legislativas relacionadas ao inquérito de expulsão. É imprescindível que haja uma maior transparência no processo, além de medidas que garantam o acesso amplo à informação e à defesa técnica qualificada. Ademais, a capacitação dos agentes públicos envolvidos é um fator determinante para que as normativas sejam aplicadas de forma adequada e alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei de Migração e sua regulamentação, o processo de expulsão de migrantes no Brasil ainda carece de aperfeiçoamentos para garantir um equilíbrio efetivo entre a soberania nacional e a proteção dos direitos fundamentais. O fortalecimento das garantias processuais, a análise individualizada de cada caso e o respeito aos impedimentos legais são elementos essenciais para assegurar que o procedimento expulsório não se converta em um mecanismo de violação de direitos, mas sim em um instrumento que respeite a dignidade humana e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

#### **4 A MEDIDA DE EXPULSÃO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

A temática das medidas de retirada compulsórias de migrantes tem suscitado importantes debates jurídicos, políticos e sociais. É comum que novos governantes, em especial, nos países industrializados, utilizem uma política migratória mais restritiva como uma das bandeiras da campanha eleitoral<sup>41</sup>.

Kant enuncia que o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal. Hospitalidade é o direito de um migrante ao chegar em outro país, de não ser tratado de forma hostil. (KANT, 2023, p. 37).

As medidas administrativas de retirada compulsória estão previstas nos artigos 45 a 62 da Lei nº 13.445 de 2017 e regulamentadas na Instrução Normativa DG/PF nº 226, de 5 de maio de 2022<sup>42</sup>. São medidas de retiradas compulsórias no Brasil: repatriação, deportação, expulsão e extradição.

As retiradas compulsórias consistem em um conjunto de medidas pelo qual o Brasil determina que o migrante seja afastado do território nacional. Podem ser classificadas em dois grupos: a retirada administrativa e a retirada cooperacional.

A retirada compulsória administrativa é “aquela feita pelas autoridades administrativas brasileiras em virtude do desrespeito, pelo indivíduo retirado, de regras que regulam a entrada e permanência no Brasil. Ocorre nos casos de (i) repatriação, (ii) deportação e (iii) expulsão” (RAMOS, 2020, 1016).

Já a retirada cooperacional é “aquela que é feita pelas autoridades brasileiras a pedido ou anuência de Estado migrante ou por organização internacional como o Tribunal Penal Internacional, sendo medida de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Suas espécies tradicionais são a (i) extradição, a (ii) entrega (aos tribunais internacionais penais) e a (iii) transferência de pessoa condenada” (RAMOS, 2020, p. 1017).

A repatriação configura-se na devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. Implementa-se com a

---

<sup>41</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/12/03/eua-suspendem-solicitacoes-de-imigracao.ghtml>; <https://adus.org.br/a-nova-onda-de-politicas-restritivas-a-migracao-holanda-canada-e-eua-no-cenario-global/>

<sup>42</sup> Texto integral obtido através da Lei de Acesso à Informação – SEI 08198.002143/2025-64

comunicação do ato administrativo fundamentado à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência do migrante. Consiste na devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade (GUERRA, 2025, p. 443).

A deportação constitui uma medida administrativa resultante de procedimento legal que implica a retirada compulsória de migrante ou visitante que ingressar de maneira irregular ou cuja estadia se encontra em situação irregular no território nacional. Tem procedimento regulado na Lei 13.445 e na IN 226/2023.

Ocorre por iniciativa das autoridades migratórias locais, sem necessidade de trâmite em instâncias superiores. No Brasil, a Polícia Federal, no exercício da função administrativa de controle migratório, tem a atribuição de promover a deportação de migrantes. Segue um rito administrativo iniciado por portaria, com defesa técnica e que deve ser concluído mediante expedição de relatório no prazo de sessenta dias.

A expulsão configura-se como uma medida administrativa que determina a retirada compulsória de um migrante ou visitante do território nacional, condenado judicialmente, acompanhada da imposição de impedimento de reingresso por período estabelecido.

A literatura jurídica reconhece que a nova Lei de Migração impôs restrições ao uso da medida de expulsão (ACCIOLY, 2023; MAZZUOLI, 2019). Atualmente, não é mais admitida a expulsão de migrantes com base em conceitos vagos e indeterminados, como a mera alegação de ofensa à ordem pública.

A extradição é uma medida de cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, por meio da qual se solicita ou se concede a entrega de uma pessoa sujeita à condenação penal transitada em julgado ou cuja presença seja requerida para a instrução de processo penal em andamento, em conformidade com os tratados internacionais e a legislação nacional aplicável. “É o ato pelo qual um estado entrega uma pessoa acusada de ter cometido um crime ou em virtude deste já condenado ao Estado que é competente para julgá-lo ou puni-lo”. (GUERRA, 2025, p. 449)

Importante observar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) se utiliza do termo expulsão como gênero dos quais são espécies as citadas

medidas de retiradas compulsórias. Com efeito, não estão citados na convenção os termos repatriação, deportação, expulsão e extradição<sup>43</sup>.

A expulsão, entendida como medida administrativa de retirada compulsória de migrantes do território nacional, repercute diretamente nos direitos fundamentais daqueles que se encontram sob jurisdição do Estado brasileiro. Nesse cenário, a CADH – ratificada pelo Brasil em 1992 e conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – configura parâmetro para a análise de possíveis restrições aos direitos e garantias pessoais, bem como para a verificação da adequação dos procedimentos administrativos e judiciais.

O presente capítulo propõe avaliar em que medida a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 13.445/2017, encontra-se em conformidade com os princípios e garantias consagrados pela CADH, especialmente no que diz respeito à proteção judicial efetiva, ao devido processo legal e à não discriminação na esfera migratória.

Historicamente, o estado brasileiro adotou normas que, em maior ou menor grau, concediam ampla discricionariedade administrativa para fins de controle migratório, incluindo a expulsão. A Lei nº 6.815/80, mormente pela época de sua promulgação, tinha um maior viés de proteção à segurança nacional, ao se utilizar de diversos conceitos vagos. Com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, buscou-se romper com a linha eminentemente securitária e criminalizante de legislações anteriores, inaugurando um modelo mais alinhado aos direitos humanos e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ainda assim, subsistem controvérsias quanto ao alcance efetivo das garantias processuais e materiais, sobretudo, em relação a procedimentos administrativos de expulsão. A forma como as autoridades migratórias interpretam e aplicam os dispositivos da Lei nº 13.445/2017 pode impactar a compatibilidade dessa legislação com a CADH.

Dessa forma, qualquer ato estatal – inclusive a expulsão de migrantes – deve observar as regras e princípios nela previstos, em especial os artigos 8º (garantias judiciais), 22 (liberdade de circulação e residência) e 25 (proteção judicial).

Uma análise crítica e sistemática da Lei de Migração à luz do texto convencional mostra-se relevante para identificar possíveis lacunas ou

---

<sup>43</sup> Art. 22, itens 6, 8 e 9 da CADH.

incompatibilidades no regramento da expulsão, notadamente quanto às garantias processuais mínimas, à proteção de laços familiares e à vedação de expulsões arbitrárias.

A análise, desenvolvida neste capítulo, pode ser, assim, formulada: em que medida a Lei nº 13.445/2017 e a sua aplicação prática atendem aos padrões de proteção dos direitos humanos estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos para a adoção da medida de expulsão?

É necessário examinar a conformidade da Lei nº 13.445/2017 com a CADH, avaliando até que ponto a legislação e a prática estatal brasileira respeitam as garantias fundamentais previstas neste instrumento interamericano. Deve-se realizar um comparativo entre a legislação brasileira e a CADH no que diz respeito à expulsão de migrantes, verificar se há uma proteção adequada contra expulsões arbitrárias — especialmente no que tange ao devido processo legal, à proteção judicial e ao princípio da não discriminação — e, por fim, analisar a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de determinar se o Brasil atende aos padrões internacionais na aplicação dessa medida.

#### **4.1 A Medida de expulsão no direito brasileiro.**

A medida de expulsão no direito brasileiro deve ser analisada à luz de sua evolução histórica e normativa, marcada pelo conflito entre o controle dos fluxos migratórios e a progressiva incorporação de limites jurídicos fundados na proteção dos direitos humanos. As primeiras legislações migratórias brasileiras, ainda no início do período republicano, privilegiam uma concepção ampla e pouco controlada do poder estatal de excluir o migrante/visitante, tratando a expulsão como instrumento de defesa da ordem interna e da segurança nacional. Essa lógica perdurou ao longo do século XX e foi intensificada em contextos autoritários, refletindo-se em diplomas normativos que conferem elevado grau de discricionariedade à Administração Pública, em detrimento de garantias individuais e processuais.

Normas como o Decreto nº 3.010 de 20 de agosto de 1938, reforçaram essa abordagem, centrada em aspectos de segurança nacional<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> **Art. 244.** Antes da decisão final do processo de expulsão por motivo de infração deste regulamento e lei respectiva, quando não haja prejuízo para a ordem pública, a segurança nacional ou a estrutura das instituições, poderá a autoridade, a pedido do acusado, convertê-la em multa de um conto de réis (1:000\$) e repatriamento.

Já a Lei nº 6.815/1980 manteve a lógica de que a expulsão seria instrumento plenamente discricionário, vinculado ao cometimento de ilícitos, e negligenciou a consolidação de salvaguardas necessárias. O Brasil ainda vivia sob a égide do militarismo e tinha na imigração questões de segurança nacional.

O advento da Lei nº 13.445/2017 representou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico migratório brasileiro, ao buscar alinhar os institutos de entrada, permanência e expulsão aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A nova norma reconhece, por exemplo, a migração como um direito humano e estabelece princípios de acolhimento humanitário. Nos termos do art. 3º, a política migratória brasileira rege-se por diversos princípios e diretrizes, entre os quais se destacam: “I – a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos”.

A Lei de Migração define a expulsão como medida de retirada compulsória do território nacional de migrantes que tenham cometido conduta considerada grave (artigos 54 e seguintes). As hipóteses, legalmente previstas, contemplam, entre outras, a prática de crime de terrorismo ou de tráfico de entorpecentes.

Enuncia o artigo 26 da Instrução Normativa de 2022<sup>45</sup> que disciplina os procedimentos administrativos para a execução de medidas de retirada compulsória do território nacional:

Art. 26. A expulsão é medida administrativa de retirada compulsória do território nacional efetivada por meio de Inquérito Policial de Expulsão - IPE e conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do migrante ou visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de:

I - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002:

- a) crime de genocídio;
- b) crime contra a humanidade;
- c) crime de guerra; ou
- d) crime de agressão;

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

A própria legislação impõe limites à expulsão, garantindo direito de defesa, contraditório e recurso administrativo. Prevê também situações que obstem a expulsão,

---

<sup>45</sup> Texto integral obtido através da Lei de Acesso à Informação – SEI 08198.002143/2025-64.

como a existência de filhos brasileiros sob guarda ou dependência econômica do migrante, de forma que, em tese, busca-se proteger o direito à convivência familiar.

O processo administrativo de expulsão deve observar certos parâmetros, como notificação do migrante, possibilidade de apresentar defesa e de recorrer em instâncias superiores dentro do Poder Executivo. Embora a lei preveja garantias mínimas, a forma de implementação na prática tem sofrido críticas quanto à efetividade do contraditório, à assistência jurídica, à tradução dos atos processuais e à tramitação em prazos razoáveis.

Com efeito, inexistente no processo de expulsão previsto na Lei nº 13.445/2017, necessidade de disponibilização de tradutor ao migrante.

Há, contudo, no artigo 36 da Instrução Normativa DG/PF nº 226, a necessidade de providenciar tradutor por meio da Defensoria Pública da União

Art. 36. Sem prejuízo de eventual assistência consular pela repartição do país de origem do migrante, a assistência jurídica do expulsando compete ao defensor por ele constituído, ou, na sua ausência, pela Defensoria Pública da União, que providenciará:

I - defesa técnica escrita nos prazos legalmente assinalados; e

II - tradutor ou intérprete, exames ou estudos que entender necessários.

A Lei de Migração – em harmonia com a Constituição – assegura a observância do contraditório e ampla defesa (art. 58). Todavia, há questionamentos sobre se a atuação de autoridades de imigração, por vezes, prioriza razões de segurança e controle, em detrimento dos direitos fundamentais dos migrantes.

Importa ressaltar, ademais, o parecer emitido a pedido do México (OC nº 16, de 1º de outubro de 1999), no qual a Corte reconheceu a violação do direito ao devido processo legal quando um Estado deixa de informar um preso migrante sobre seu direito à assistência consular.

Nesse contexto, o respeito ao devido processo legal — inclusive nos casos que envolvem medidas de retirada compulsória — passou a ser condição indispensável para a validade de atos administrativos de expulsão, especialmente quando envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade, como os refugiados. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse novo paradigma normativo e convencional, tem se posicionado no sentido de que a expulsão de migrantes deve observar rigorosamente as garantias

processuais, sobretudo quando há incidência da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e da Lei nº 9.474/1997.<sup>46</sup>

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 13.445/2017, a prática administrativa ainda revela fragilidades relevantes, como a ausência de previsão legal expressa quanto à obrigatoriedade de tradutor e as dificuldades de acesso à defesa técnica efetiva, o que pode comprometer o contraditório e a ampla defesa. Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem atuado como importante contraponto garantista, suspendendo expulsões em casos de violação à unidade familiar ou ao melhor interesse da criança, a exemplo do RHC nº 123.891. Ademais, a Corte tem afirmado o controle de convencionalidade das medidas expulsórias, exigindo a compatibilização da atuação administrativa com os parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com as garantias fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal tem feito referência expressa aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reconhecendo sua força normativa e reafirmando a vinculação do Estado brasileiro aos parâmetros protetivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal, devendo orientar a interpretação e a aplicação do direito interno, conforme assentado no julgamento do RE 466.343/SP, no qual se afirmou a necessidade de compatibilização das normas infraconstitucionais com a CADH. No âmbito específico das medidas de expulsão, o STF tem exigido a observância do devido processo legal, da proteção à unidade familiar e do melhor interesse da criança, suspendendo atos expulsórios incompatíveis com esses parâmetros, como se verificou no RHC 123.891/DF, à luz dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal e dos art. 17 e 19 da CADH. Em diversos precedentes, notadamente nos votos do Ministro Celso de Mello, o Tribunal tem afirmado que os tratados de direitos humanos condicionam e limitam o exercício do poder estatal, inclusive em matéria migratória, impondo o controle de convencionalidade dos atos administrativos. Tal orientação encontra respaldo ainda nos art. 4º, II, e 5º, §2º, da Constituição Federal, que consagram a prevalência dos direitos humanos e a cláusula de abertura material do sistema constitucional brasileiro, bem como na doutrina

---

<sup>46</sup> CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. REFUGIADO. EXPULSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. LEI 9.474/97. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, Relator: Ministro Humberto Martins, julgamento, 14/10/2015, publicação 22/10/2015).

especializada, que reconhece o STF como ator central na incorporação e aplicação interna da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE; MAZZUOLI, 2019).

#### **4.2 A fundamentação principiológica dos direitos humanos na convenção americana de direitos humanos.**

A CADH, adotada em 1969 e em vigor desde 1978, constitui o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. É a “espinha dorsal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.” (SALOMÃO, 2024, p. 6) Seu objetivo primordial é garantir a efetivação de direitos civis, políticos e sociais de toda pessoa sob jurisdição dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Brasil ratificou a Convenção em 1992, comprometendo-se a respeitar e garantir seus dispositivos, sob fiscalização da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em caso de controvérsias, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana não apenas elenca direitos e garantias fundamentais, como também consagra princípios interpretativos que devem orientar todas as ações estatais. Dentre eles, destacam-se o princípio da não discriminação e o direito de circulação e de residência (artigos 1º e 22 da CADH).

A locução, presente no artigo 1º, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” é também mais ampla que a presente na Carta das Nações Unidas, que apenas se refere (em vários de seus dispositivos) à “distinção de raça, sexo, língua e religião” (PIOVESAN, 2019, p. 12).

O direito de circulação e residência (art. 22) assegura que o migrante que se encontre legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

O poder estatal de expulsar imigrantes está diretamente relacionado à prerrogativa de fiscalizar ou restringir a entrada desses indivíduos em território nacional.

O direito que o Estado tem de expulsar imigrantes guarda estrita relação com o direito que também tem de fiscalizar ou impedir sua entrada em território nacional.

A medida de expulsão de imigrantes pode afetar diretamente os direitos assegurados pela CADH, notadamente aqueles relacionados ao devido processo legal. O artigo 8º da CADH garante a toda pessoa o direito a um processo conduzido por autoridade competente, independente e imparcial, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e demais garantias mínimas indispensáveis à proteção judicial efetiva<sup>47</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 8º da Convenção, assim indicou que o direito ao devido processo, refere-se ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-los”<sup>48</sup>

O artigo 25 da CADH compromete os Estados a fornecerem recurso efetivo perante os tribunais competentes, para proteger contra atos que violem direitos fundamentais, incluindo aqueles relacionados à permanência ou à expulsão de um migrante<sup>49</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, já se posicionou sobre a relação entre expulsões e o direito à não-discriminação, destacando a impossibilidade de critérios baseados em preconceitos raciais, de gênero ou de qualquer outra natureza que atentem contra a dignidade humana. “No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de

---

<sup>47</sup> Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

<sup>48</sup> Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001.

Série C Nº 71, par. 69, e Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra, par. 142.

<sup>49</sup> Artigo 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação”.<sup>50</sup>

Denota essa exegese a necessidade de discutir o instituto da expulsão que na CADH, é prevista de forma genérica, com a expulsão prevista no ordenamento jurídico brasileiro, espécie de medida de retirada compulsória.

### **4.3 Conformidade da Lei nº 13.445/2017 com a Convenção Americana de Direitos Humanos.**

A Lei de Migração assegura o direito de defesa e a possibilidade de recurso administrativo, alinhando-se ao artigo 8º da CADH, que consagra o devido processo legal como garantia fundamental.

No que tange ao respeito pelo princípio da proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei nº 13.445/2017, estabelecem que as restrições aos direitos de migrantes devem ser proporcionais e preservar a dignidade humana, em sintonia com os preceitos da CADH.

No que se refere ao direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, a Lei nº 13.445/2017 também revela significativa conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O artigo 48 da Lei de Migração assegura ao migrante o direito ao contraditório, à ampla defesa e à interposição de recursos administrativos nos procedimentos de retirada compulsória, em consonância com os artigos 8º e 25 da CADH, que garantem a toda pessoa o direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante autoridade competente para proteção de seus direitos fundamentais.

O artigo 54, §4º da Lei de migração é um bom exemplo de proporcionalidade ao limitar o período de impedimento do retorno do migrante ao dobro de sua pena.<sup>51</sup>

Além disso, a legislação brasileira contempla exceções para refugiados e pessoas em risco de perseguição, incorporando o princípio do *non-refoulement*. Embora, esse princípio, seja especialmente consagrado na Convenção de 1951 sobre Refugiados, ele também encontra respaldo na CADH, que veda o retorno de indivíduos a locais onde

---

<sup>50</sup> Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 55, e Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra, par. 82.

<sup>51</sup> “Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. (...) § 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.”

sua vida ou integridade pessoal estejam gravemente ameaçadas. Nesse sentido, a Lei de Migração proíbe a expulsão de pessoas em tais condições.

Apesar dos avanços, a Lei nº 13.445/2017 apresenta fragilidades em relação à CADH. Um dos principais pontos de crítica é a ausência de proteção adequada contra a expulsão arbitrária. Embora a legislação preveja procedimentos para esses casos, parte da doutrina destaca a necessidade de uma atuação judicial mais robusta, sobretudo quando há risco iminente de violação de direitos fundamentais. (GUERRA, 2025) Na prática, o processo frequentemente se limita à esfera administrativa, sem a devida intervenção do Poder Judiciário.

Outra lacuna refere-se à defesa dos direitos de família e à vida privada do migrante. A Lei de Migração impede a expulsão de indivíduos com filhos brasileiros economicamente dependentes, mas não abrange situações como o reconhecimento tardio de paternidade, que acabam desprotegidos. Esse cenário contrasta com o artigo 17 da CADH<sup>52</sup>, que exige a proteção da unidade familiar.

Apesar da ausência normativa, no RHC 123891, o STF obsta a expulsão de migrante que adotou criança após o fato causador da expulsão.

Adicionalmente, os procedimentos administrativos previstos na legislação podem, em certas circunstâncias, violar o devido processo legal. Em situações de urgência ou acusações de crimes graves, há o risco de aceleração indevida do processo de expulsão, sem garantir a plena participação do interessado ou o acesso a uma defesa técnica efetiva, o que contraria os artigos 8º e 25 da CADH.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado a necessidade de observância rigorosa do contraditório e da ampla defesa nos casos de expulsão, bem como a avaliação de motivos humanitários que possam obstar a medida. Em diversas ocasiões, o STF obsta decisões de expulsão por desrespeito ao devido processo legal ou por violação ao direito à unidade familiar<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> 17.1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

<sup>53</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 85.203**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 6 ago. 2009. Publicado em 16 dez. 2010.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101.528**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 9 dez. 2010. Publicado em 22 mar. 2011.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 68.324**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgado em 1º mar. 1991. Publicado em 14 jun. 1991.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, precedentes como o caso *Pacheco Tineo Familia vs. Bolívia* (CIDH, 2013) reforçam a obrigação dos Estados de assegurar, mesmo na esfera administrativa, procedimentos justos e dotados de garantias mínimas. A Corte reitera a vedação a práticas discriminatórias ou arbitrárias contra migrantes, destacando que o descumprimento dessas exigências pode acarretar a responsabilização internacional do Estado.

A análise da jurisprudência evidencia que, embora a Lei nº 13.445/2017 represente avanço normativo relevante, a efetividade de sua conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos depende, em larga medida, da interpretação judicial conferida aos seus dispositivos. Sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, o Supremo Tribunal Federal adotava posição fortemente diferente à do Poder Executivo, reconhecendo a expulsão como ato discricionário do Presidente da República e restringindo o controle jurisdicional à legalidade formal do procedimento, afastando-se da análise do mérito e das circunstâncias pessoais supervenientes do migrante. Todavia, mesmo antes da Lei de Migração, a Corte passou gradualmente a mitigar essa lógica estritamente securitária, admitindo a incidência direta de princípios constitucionais e convencionais, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a proteção da unidade familiar, como demonstrado em julgados, que afastaram a custódia administrativa desnecessária ou reconheceram a relevância de vínculos familiares constituídos após o fato gerador da expulsão. Essa inflexão jurisprudencial se intensifica sob a vigência da Lei nº 13.445/2017, permitindo ao STF, em casos concretos, suprir lacunas normativas e impedir expulsões, desproporcionais ou incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, ainda que ausente previsão legal expressa, como no RHC 123.891.

#### **4.4 Considerações parciais.**

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a Lei nº 13.445/2017 representa um marco de ruptura em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), ao deslocar o eixo normativo da lógica eminentemente securitária para um modelo orientado pela centralidade dos direitos humanos. Ao reconhecer a migração como direito humano, assegurar garantias procedimentais mínimas, limitar a duração do impedimento de reingresso e incorporar princípios como a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e o *non-refoulement*, a legislação brasileira passou a dialogar de forma mais consistente com os parâmetros normativos da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente com seus artigos 8º, 22 e 25.

Todavia, a investigação empreendida evidencia que a conformidade formal da Lei de Migração com a CADH não se traduz automaticamente em plena adequação material na prática administrativa. Persistem déficits relevantes de proteção, sobretudo no que se refere à prevenção de expulsões arbitrárias, à tutela efetiva da vida familiar e à garantia de um devido processo legal substancial. A ausência de previsão legal, expressa quanto à obrigatoriedade de tradutor, as limitações no acesso à defesa técnica efetiva e a concentração do procedimento expulsório na esfera administrativa revelam fragilidades que podem comprometer a efetividade do contraditório e da ampla defesa, especialmente em contextos de urgência ou de imputação de crimes graves.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assume papel central na conformação da prática expulsória aos parâmetros convencionais. A Corte tem progressivamente abandonado a postura de deferência absoluta ao Poder Executivo, típica do regime do Estatuto do Estrangeiro, para afirmar a incidência direta dos tratados internacionais de direitos humanos como limites materiais ao exercício da soberania migratória. Ao reconhecer o caráter supralegal da CADH e exigir a observância do devido processo legal, da proteção à unidade familiar e do melhor interesse da criança, o STF tem operado verdadeiro controle de convencionalidade das medidas expulsórias, como se verifica em precedentes recentes que obstaram expulsões incompatíveis com esses parâmetros, a exemplo do RHC nº 123.891.

Essa orientação interna encontra plena convergência com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reafirma a obrigação dos Estados de assegurar, inclusive na esfera administrativa, procedimentos justos, individualizados e dotados de garantias mínimas.

Dessa forma, observa-se que a Lei nº 13.445/2017, embora alinhada em seus fundamentos aos valores humanitários consagrados pela CADH, ainda depende de uma aplicação prática comprometida com a máxima efetividade das garantias convencionais. O controle de convencionalidade emerge, nesse cenário, como instrumento indispensável para impedir que a expulsão de migrantes — especialmente quando vinculada a condenações já integralmente cumpridas — se converta em sanção acessória automática, desprovida de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. A compatibilização entre soberania estatal e proteção dos direitos humanos exige que a competência para definir políticas migratórias seja exercida dentro de limites jurídicos claros, sob pena de

esvaziamento do conteúdo normativo da CADH e de violação à dignidade da pessoa humana.

## **5 CRÍTICAS À DOSIMETRIA DO PERÍODO DE IMPEDIMENTO DE REINGRESSO.**

A pesquisa empírica sobre o instituto da expulsão de migrantes no Brasil enfrenta dificuldades estruturais relevantes, especialmente no que se refere à obtenção de dados consolidados, individualizados e comparáveis ao longo do tempo. Tais limitações decorrem tanto da forma como a Administração Pública organiza suas bases de dados quanto das restrições legais relativas à proteção de informações pessoais sensíveis. Com efeito, ao solicitar dados relativos ao crime e à pena a qual os migrantes foram condenados houve a resposta de que o acesso aos dados seria restrito apesar de a regra ser a publicidade dos julgamentos.

Como recorte temporal inicial, buscou-se levantar informações referentes ao período de 2022 a 2024. Em razão da grande quantidade de dados a serem verificados, optou-se por um período consolidado de cinco anos após 2017 e próximo ao início dos estudos acadêmicos aqui desenvolvidos. Para tanto, foram realizados pedidos de acesso à informação, por meio da plataforma Fala.BR, dirigidas à Polícia Federal, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, com o objetivo de obter dados acerca do número de migrantes expulsos em cada um desses anos, bem como informações relativas aos crimes praticados, às penas aplicadas e aos respectivos períodos de impedimento ao reingresso no território nacional. A consulta foi dirigida a estes órgãos por serem os destinatários da análise do inquérito de expulsão e pela consolidação de dados de presos no Brasil.

A Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça informou, ao ser consultada: “não possuir um sistema informatizado capaz de apresentar o detalhamento de cada Portaria de Expulsão publicada. Assim, constatou-se que, embora seja possível identificar quantos migrantes foram expulsos em determinado ano, não há, nas bases administrativas consultadas, sistematização que permita correlacionar esses dados com os fundamentos penais subjacentes às medidas adotadas”.

Também obsta a busca por informação a quantidade relativamente extensa de dados e o artigo 13 do Decreto nº 7.724 de 2012 que enuncia que não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. As respostas obtidas, em sua maioria, faziam referência à trabalhos

adicionais de consolidação de dados. Entende-se que o desenvolvimento de um Sistema de *Business Intelligence* (BI), para a consolidação desses dados, é medida premente, a fim de viabilizar análise criminológica mais eficiente e aprimorar a governança administrativa.

Assim, este capítulo tem por objetivo desenvolver uma análise empírica e crítica da dosimetria do período de impedimento ao reingresso no território brasileiro aplicada a migrantes expulsos, com especial enfoque nos anos de 2022, 2023 e 2024. Parte-se da premissa de que a Lei nº 13.445/2017, ao romper com o paradigma securitário do Estatuto do Estrangeiro, e sob a égide da Constituição Federal de 1988, instituiu um modelo normativo que exige racionalidade, proporcionalidade e individualização na aplicação da medida expulsória. Busca-se, portanto, verificar em que medida tais exigências vêm sendo efetivamente observadas na prática administrativa, especialmente no que se refere à fixação do prazo de impedimento de retorno, nos termos do art. 54, §4º, da Lei de Migração.

A base empírica é composta por planilhas obtidas do Diário Oficial da União contendo dados relativos às expulsões efetivadas nos anos de 2022, 2023 e 2024, incluindo nacionalidade dos expulsos e tempo de impedimento de reingresso fixado administrativamente. Os dados foram sistematizados em faixas temporais, com o objetivo de identificar padrões decisórios e tendências administrativas, sem pretensão de inferência estatística.

### **5.1. Nacionalidade dos migrantes expulsos entre 2022/2024.**

A análise dos dados revela que a expulsão, embora quantitativamente residual no conjunto das medidas de retiradas compulsórias, possui maior impacto social em razão do impedimento de reingresso que a acompanha. Observa-se diversidade significativa de nacionalidades, com predominância de migrantes oriundos da América Latina, África e Ásia, refletindo os fluxos migratórios contemporâneos que alcançam o Brasil.

Conforme informado pela Divisão de Medida Compulsória - DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS, através de consulta obtida por meio de Pedido de Acesso à Informação:

Tabela 2

Ano	Expulsões decretadas
2020	1776
2021	810
2022	684

2023	758
2024	512

Fonte: Informação Nº 47/2025/DIMEC, SEI 08198.032085/2025-01.

As respostas obtidas, limitaram-se ao fornecimento de dados agregados, consistentes exclusivamente em números absolutos de expulsões por ano, sem qualquer detalhamento quanto às infrações penais, às penas impostas ou aos critérios individualizados utilizados para a fixação do prazo de impedimento.

Diante da limitação de informações, avançou-se metodologicamente, e tendo como fonte primária as Portarias de Expulsão publicadas no Diário Oficial da União, procedeu-se à coleta através de um robô de pesquisa no site do DOU<sup>54</sup>. Foi possível obter dados relativos aos anos de 2020 a 2024, englobando os nomes, nacionalidades e tempo de impedimento dos migrantes que foram expulsos do Brasil. Confrontando as informações observou-se que os resultados de 2022, 2023 e 2024 foram compatíveis com os números informados<sup>55</sup> e pela maior confiabilidade, este foi o recorte utilizado. Desta forma, será possível verificar relações entre nacionalidades e períodos de impedimento. Quanto às penas aplicadas não houve fornecimento dos dados.

O propósito central dessa abordagem empírica é propor, para o Poder Executivo adotar, parâmetros para a fixação do período de impedimento ao reingresso, refletindo em uma medida administrativa individualizada. Nesse sentido, também foi formulada, via Lei de Acesso à Informação, consulta específica ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca dos critérios utilizados para o cálculo do prazo de impedimento, tendo-se obtido respostas que indicam a inexistência de parâmetros administrativos autônomos, para além da vinculação legal à pena aplicada pelo Poder Judiciário.

Adicionalmente, foram consultadas bases de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, notadamente os levantamentos penitenciários disponíveis, com o objetivo de contextualizar os dados obtidos, ainda que tais informações não permitam a identificação direta da relação entre condenação penal e expulsão administrativa.<sup>56</sup>

<sup>54</sup> Termos de pesquisa: Ano, Nome, Nacionalidade e período de impedimento.

<https://www.in.gov.br/leiturajornal?secao=dou1&data=19-01-2026>

<sup>55</sup> 2024: 512 expulsões informadas pelo MJSP e 512 expulsões pesquisadas pelo robô; 2023: 759 expulsões informadas pelo MJSP e 758 expulsões pesquisadas pelo robô; 2022: 693 expulsões informadas pelo MJSP e 684 expulsões pesquisadas pelo robô;

<sup>56</sup> <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

Entre os anos de 2022 e 2024, foram expulsos do território brasileiro migrantes das seguintes nacionalidades: boliviana (347), colombiana (319), peruana (184), paraguaia (171), nigeriana (152), chilena (96), venezuelana (79), sul-africana (49), argentina (42), chinesa (40), uruguaia (29), angolana (27), espanhola (25), portuguesa (24), equatoriana (21), senegalesa (18), tanzaniana (18), guineense (16), haitiana (15), francesa (13), letã (12), namibiana (12), alemã (11), libanesa (10), marroquina (10), norte-americana (10), turca (9) e italiana (8), entre outros, totalizando 2.130 expulsões no período analisado.

Do total de 2.130 registros, verifica-se que 1.335 referem-se a nacionais de países da América, o que corresponde a 62,7% do conjunto analisado. Em seguida, a África concentra 543 casos, equivalentes a 25,5% do total. A Europa aparece com 151 registros, representando 7,1%. A Ásia totaliza 79 casos, o que corresponde a 3,7%, enquanto a Oceania apresenta 22 registros, perfazendo 1,0% do total.

## **5.2. O impedimento de reingresso como sanção acessória penal**

O impedimento de reingresso se manifesta como uma proibição temporal de retorno ao Brasil aplicada ao migrante tendo sido aplicada uma medida de expulsão. É uma medida pela qual se veta o ingresso de um migrante. É considerado corolário da soberania estatal uma vez que o Estado não é obrigado a admitir estrangeiros em seu território e, no exercício desse poder soberano, pode vetar a entrada de indivíduos (ACCIOLY, 2023).

Diferente do antigo estatuto do estrangeiro, onde poderia haver um banimento perpétuo, a lei de migração estabelece que o prazo de impedimento deve ser proporcional ao tempo da pena total aplicada e não poderá ser superior ao dobro desse tempo.

O prazo de vigência dessa proibição começa a contar a partir da data da saída efetiva do migrante do país.<sup>57</sup>

Embora a Lei de Migração não utilize expressamente a denominação Relatório do Inquérito Policial de Expulsão, a norma pressupõe a existência de uma peça que apresente as conclusões do procedimento administrativo de natureza instrutória, individualizada, contraditória e conclusivo, voltado à apuração da situação migratória concreta do migrante e à verificação da pertinência da medida de expulsão.

---

<sup>57</sup> Art. 204, § 1º do Decreto nº 9.199/2017

Ao regulamentar o dito diploma legal, o Decreto 9.199/2017, dispõe como objetivo do inquérito de expulsão a produção de um relatório final<sup>58</sup> acerca da pertinência ou não da medida expulsória e a obtenção de subsídios para a decisão do Ministro da Justiça e Segurança Pública quanto à existência de condição de inexpulsabilidade, medidas de ressocialização e gravidade do ilícito penal cometido. Nesse contexto, a produção de relatório circunstanciado pela autoridade policial, funciona como instrumento técnico-jurídico de mediação entre a apuração administrativa e a decisão final da autoridade competente.

A função primordial do relatório consiste em subsidiar o exercício do juízo decisório pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, autoridade competente para decretar a expulsão e fixar o período de impedimento de reingresso.<sup>2</sup>

Para tanto, o relatório deve fornecer elementos que permitam ao Ministro: avaliar a gravidade do ilícito penal praticado; e examinar as possibilidades de ressocialização do migrante em território nacional, à luz de sua trajetória pessoal, social e familiar.

À luz dos elementos coligidos, a gravidade do ilícito penal e a possibilidade de ressocialização do migrante revelam-se como os vetores normativamente adequados para a fixação do período de impedimento de reingresso no território brasileiro.

Consultada, a Divisão de Medida Compulsória do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS) informou que “a definição do prazo de impedimento está respaldada no parágrafo 4º do artigo 54 da Lei 13.445/2017” e “os parâmetros citados são os observados pelo Juízo da sentença, na parte da dosimetria.”<sup>59</sup>

Em consulta direcionada à Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo, de onde ocorre a maioria das expulsões decretadas no Brasil, recebemos a seguinte resposta: “De acordo com o informado pelo NPMIG/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, no Despacho 144355805, especificamente no que diz respeito ao período de impedimento de reingresso que o MJSP

---

<sup>58</sup> Art. 195. O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão.

§ 1º O Inquérito Policial de Expulsão será instaurado pela Polícia Federal, de ofício ou por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de requisição ou de requerimento fundamentado em sentença, e terá como objetivo produzir relatório final sobre a pertinência ou não da medida de expulsão (...)

<sup>59</sup> 08198.047923/2025-33

determina para os migrantes expulsos, a regra comumente observada, no âmbito desta DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, diante das comunicações de determinação de expulsão que regularmente aportam naquela unidade, provenientes do MJSP, é a fixação do período de impedimento de reingresso no território nacional correspondente ao dobro da pena privativa de liberdade aplicada em sentença penal transitada em julgado. Cumpre salientar que o ato que deliberou sobre a expulsão e o prazo determinado de impedimento para reingresso no território nacional é de competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e o período de impedimento de reingresso vinculado aos efeitos da expulsão não será superior ao dobro do total da pena aplicada, conforme previsão legal insculpida, respectivamente, no art. 203 e 204, ambos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração.”<sup>60</sup>

Desta forma, não há análise efetiva, apenas o cálculo matemático de dobrar a pena imposta para apresentar o prazo de impedimento, estabelecido no máximo.

Os maiores períodos de impedimento ao reingresso identificados nos anos de 2022, 2023 e 2024 apresentaram patamares bastante elevados. O maior deles alcança 98 anos e 8 meses<sup>61</sup>, seguido por 81 anos e 8 meses<sup>62</sup> e 78 anos e 4 meses<sup>63</sup>. Em sequência, registra-se um impedimento de 76 anos, 9 meses e 6 dias<sup>64</sup>. Em patamar ainda extraordinário, aparecem períodos de 56 anos, 4 meses e 16 dias<sup>65</sup> e 51 anos, 2 meses e 12 dias<sup>66</sup>.

Períodos como estes, apesar de delimitados, inviabilizam o cumprimento do período de impedimento e o retorno do migrante ao Brasil.

Desta forma, há evidente lacuna quanto aos parâmetros a serem utilizados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública no cálculo do período de impedimento de reingresso.

Assim, uma vez já expostos no Relatório do Inquérito de Expulsão os elementos relativos à gravidade do ilícito penal e à possibilidade de ressocialização do

---

<sup>60</sup> Consulta realizada através da Lei de Acesso à Informação. SEI 08198001857202636.

<sup>61</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.050-de-12-de-setembro-de-2022-429174935>

<sup>62</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-4.304-de-3-de-dezembro-de-2024-599403020>

<sup>63</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-55-de-18-de-janeiro-de-2022-374981144>

<sup>64</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-55-de-18-de-janeiro-de-2022-374981144>

<sup>65</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-597-de-8-de-junho-de-2022-407815601>

<sup>66</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.531-de-28-de-setembro-de-2020-290853692>

expulsando, tais parâmetros revelam-se razoáveis e adequados para o estabelecimento da dosimetria do período de impedimento de reingresso.

Repetir o cálculo realizado pelo juízo da condenação através do sistema trifásico de Nelson Hungria não parece ser adequado ao período de impedimento que, apesar de ter na sua essência limitação ao direito de ir e vir, não deve ser uma mera repetição da condenação.

Nadja Ponte Nogueira, ao analisar o caso *BMW v. Gore* (517 U.S. 559), entendeu “que o padrão de revisão da expulsão deveria ser mais baixo. Isto é, apesar de o juiz de direito e o Ministro da Justiça terem que examinar os mesmos fatos, a conclusão do juiz é pela materialidade da conduta criminosa, e a do Ministro, pela permanência em território nacional”. (NOGUEIRA, 2020, p. 116)

Com base no artigo art. 195, §1º, I do Decreto 9.199/2017, existe a possibilidade de não aplicação da medida de expulsão quando presentes razões devidamente fundamentadas, que indiquem a viabilidade de ressocialização do migrante. Nesse cenário, o indivíduo pode arguir o fato de ser primário, de o crime pelo qual foi condenado ser insignificante ou que sua conduta não representa uma ameaça à segurança pública.

Zaffaroni ao tratar do objetivo da legislação penal enuncia que a reeducação e a ressocialização devem preparar o delinquente para que não volte a reincidir no delito<sup>67</sup>.

À vista do exposto, constata-se que, embora o impedimento de reingresso esteja formalmente vinculado ao limite legal estabelecido no § 4º do art. 54 da Lei nº 13.445/2017, a prática administrativa revela tendência à reprodução automática da dosimetria penal, com fixação reiterada do prazo no patamar máximo correspondente ao dobro da pena aplicada. Tal procedimento, ao desconsiderar de modo consistente os elementos colhidos no Relatório do Inquérito de Expulsão — especialmente aqueles relativos à gravidade concreta do ilícito, às circunstâncias pessoais do migrante e às possibilidades de ressocialização — esvazia o caráter autônomo da medida e aproxima o impedimento de reingresso de uma sanção diretamente vinculada à condenação criminal. Nesse contexto, impõe-se examinar, de forma crítica, se a atual sistemática decisória atende às exigências constitucionais de motivação, proporcionalidade e individualização,

---

<sup>67</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

ou se revela insuficiências estruturais que comprometem o controle jurisdicional e convencional da medida expulsória.

### **5.3 Insuficiência de individualização e de fundamentação na fixação do impedimento.**

Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação formulado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública foi esclarecido que a definição do prazo de impedimento ao reingresso do migrante em território nacional encontra respaldo exclusivamente no § 4º do art. 54 da Lei nº 13.445/2017, inexistindo atos normativos infralegais que disciplinam de forma específica os critérios para a sua fixação. Informou-se, ainda, que há vinculação direta entre o período de impedimento e a pena aplicada em sentença penal condenatória, no sentido de que, havendo determinado *quantum* de pena, haverá correspondente *quantum* de prazo de impedimento. Os parâmetros considerados seriam aqueles observados pelo Juízo da sentença na fase de dosimetria penal, tais como natureza do crime, gravidade da conduta, reincidência, antecedentes e tempo de pena, reconhecendo-se, por fim, a existência de margem de discricionariedade administrativa limitada ao teto legal do dobro da pena. A resposta evidenciou a ausência de critérios administrativos dissociados da dosimetria penal, reforçando o diagnóstico de ausência de individualização e de fundamentação na fixação do prazo de impedimento. Apesar de o procedimento do Inquérito Policial de Expulsão permitir a coleta de informações relativas a vínculos familiares, tempo de residência e inserção social do expulsando, tais elementos não se refletem de forma consistente na dosimetria do impedimento.

Embora a Lei nº 13.445/2017 não condicione expressamente a fixação do prazo de impedimento de reingresso a um juízo valorativo fundado em parâmetros materiais específicos, a crítica central reside no fato de que o diploma legal tampouco fornece indicações normativas claras ou estabelece qualquer padrão de revisão. A ausência de diretrizes objetivas e de parâmetros controláveis amplia excessivamente o espaço de discricionariedade administrativa, fragilizando a exigência de individualização da medida e comprometendo o controle jurisdicional e convencional da decisão.

Sem indícios detalhados para medir a periculosidade ou a possibilidade de ressocialização, a decisão sobre o tempo de impedimento fica aberta ao critério subjetivo do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

A inexistência de obrigatoriedade de motivação na Decisão Final do Ministro da Justiça e Segurança Pública impede a análise dos fundamentos utilizados no cálculo do período de impedimento.

#### **5.4 O papel do delegado de polícia federal na racionalização da dosimetria.**

O relatório final do Inquérito Policial de Expulsão constitui peça central para a racionalização da decisão administrativa. Cabe ao Delegado de Polícia Federal apresentar subsídios técnicos objetivos que permitam ao Ministro da Justiça exercer sua competência decisória de forma fundamentada e controlável.

Devem constar no Relatório, por imposição legal, o levantamento de informações acerca da existência de medidas de ressocialização e da gravidade do ilícito penal cometido.

É cediço que as teorias acerca da justificação do poder de punir do Estado representam a própria história e essência do Direito Penal, podendo-se afirmar que o Brasil, hoje, perfilhando as modernas concepções penológicas a arredar a mera retribuição ou a pura necessidade de prevenção, enxerga na ressocialização o verdadeiro sentido e valor da pena criminal (BALDAN, 2014, p. 300).

Rodrigo Duque Roig, ao tratar da aplicação da pena leciona que é possível concluir que a quantificação da pena pela gravidade do fato, por competir à seara legislativa, deve ser estritamente manejada pela incidência ou não de agravantes e atenuantes legais, jamais podendo ser veiculada no âmbito das circunstâncias judiciais (ROIG, 2015, p. 304).

As medidas de ressocialização compreendem um conjunto de ações desenvolvidas no âmbito da execução penal, tanto durante o cumprimento da pena quanto no período posterior à libertação, destinadas a promover a reintegração social do condenado e a reduzir os índices de reincidência criminal. Tais medidas decorrem da Lei de Execução Penal, que consagra como finalidade essencial da execução penal a preparação do apenado para o retorno à convivência em sociedade, ao dispor que esta deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da Lei nº 7.210/1984). Nesse contexto, destacam-se, em primeiro lugar, as iniciativas de trabalho e capacitação profissional, tais como oficinas laborais intramuros, participação de convênios com empresas privadas, cursos técnicos e projetos de remição de pena pelo trabalho.

No campo educacional e cultural, incluem-se programas de alfabetização e educação formal, projetos de remição pela leitura e oficinas artísticas e culturais voltadas ao fortalecimento da autoestima e à ampliação de perspectivas de vida lícita. Soma-se a isso a atuação nas áreas de assistência social e saúde, com especial atenção ao atendimento psicológico e psiquiátrico, ao apoio às famílias dos apenados por meio de núcleos especializados e à implementação de projetos de cidadania destinados à regularização documental e à orientação jurídica dos egressos. Tais medidas encontram fundamento na Lei de Execução Penal (art. 10, 11 e 17–21 da Lei nº 7.210/1984), que estabelece como dever do Estado a prestação de assistência material, educacional, social e de saúde ao preso, com vistas à sua reintegração social

Por fim, existem as parcerias com a comunidade, que englobam projetos de atividades comunitárias e programas de acompanhamento pós-liberdade, voltados à inserção no mercado de trabalho e à obtenção de moradia. Estas medidas orientam a execução da pena, para além do caráter retributivo, prevenindo a reincidência e, no caso do migrante, como indicador positivo para a redução de seu período de impedimento de retorno ao Brasil.<sup>68</sup> Desta forma, é salutar que no Relatório do Inquérito de Expulsão constem explicitadas as medidas de ressocialização a que o migrante foi submetido e um parecer sobre a gravidade do ilícito penal cuja condenação respaldou a instauração de inquérito de expulsão.

Nadja Ponte Nogueira leciona que, sob a égide da lei de migração, a medida de expulsão passa a ter duração por tempo determinado, devendo ser fixada de forma proporcional à gravidade da conduta praticada. Destaca, ainda, que o acusado pode apresentar razões pelas quais a expulsão se mostraria excessiva no caso concreto. Nesse sentido, pode alegar, por exemplo, ser réu primário, possuir vínculo empregatício, contribuir para a comunidade em que vive, bem como demonstrar que sua conduta não foi violenta nem motivada por razões torpes (NOGUEIRA, 2020, p. 123).

À vista dessas considerações, evidencia-se que o papel do Delegado de Polícia Federal, na elaboração do Relatório do Inquérito de Expulsão, transcende a mera formalização procedimental, assumindo função estruturante na racionalização da futura dosimetria do impedimento de reingresso. Se o relatório deve conter elementos concretos acerca da gravidade do ilícito e das medidas de ressocialização efetivamente

---

<sup>68</sup> Art. 195, §1º, II, do Decreto 9.199/2017

implementadas, impõe-se que tais vetores sejam incorporados de forma sistemática e metodologicamente aferível na decisão ministerial. A ausência, de um modelo explícito de cálculo, contudo, fragiliza essa mediação técnico-jurídica e favorece a reprodução automática da dosimetria penal. Nesse cenário, torna-se necessário avançar da crítica diagnóstica para a construção propositiva de parâmetros objetivos, capazes de conferir maior coerência, proporcionalidade e transparência à fixação do período de impedimento de retorno ao país.

### **5.5 Proposta de um modelo de cálculo para o período de impedimento de retorno aos país.**

Ao ser consultado o MJSP informou que os parâmetros são os observados pelo juízo da sentença, na parte da dosimetria.

Com efeito, é elemento fundamental do Inquérito de Expulsão a sentença condenatória de onde se extrai a dosimetria aplicada.

Pode-se perquirir o seguinte: ao se utilizar a mesma dosimetria da pena do juízo condenatório não se estaria repetindo para uma medida administrativa um critério penal de finalidade diversa? Ou mesmo é possível pensar que se for utilizado o mesmo critério para a dosimetria da pena do juízo condenatório, estaria sendo desconsiderado o comportamento do migrante no cumprimento da pena em favor ou desfavor de sua situação.

Pode-se, ainda, formular a seguinte indagação: é juridicamente coerente aplicar o critério trifásico — utilizado para a dosimetria da pena criminal — na fixação do período de impedimento de reingresso ao país, considerando que esta medida é imposta após o integral cumprimento da pena aplicada como resposta estatal ao ilícito?

Em geral, a expulsão de migrante não é considerada como pena, mas apenas como medida preventiva de polícia, ainda que se trate de autor criminalmente condenado (ACCIOLY, 2025, p. 496).

A individualização da pena — uma conquista do Iluminismo — ganhou assento constitucional (art. 5º, XLVI, da CF), assegurando uma das chamadas garantias criminais repressivas, e, como tal, exige absoluta e completa fundamentação judicial. É verdade que o legislador abre um grande crédito aos juízes na hora de realizar o cálculo da pena, ampliando sua atividade discricionária. Contudo, como a discricionariedade não

se confunde com arbitrariedade, nosso Código Penal estabelece critérios a serem observados para a fixação da pena. (BITTENCOURT, 2025, p. 233).

O procedimento de dosimetria da pena condenatória pode ser sistematizado nos seguintes termos: (i) na primeira fase, procede-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na segunda fase, examinam-se as circunstâncias legais agravantes e atenuantes; (iii) na terceira fase, avaliam-se as causas legais de aumento e de diminuição da pena; (iv) em seguida, realiza-se a análise do concurso de crimes, com a definição da técnica de aplicação da sanção; (v) passa-se à fixação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade; e, por fim, (vi) verifica-se a possibilidade, ou não, de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (REBOUÇAS, 2023, p. 653).

Se todas as circunstâncias judiciais do art. 59 forem favoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Caso algumas circunstâncias se revelem desfavoráveis, admite-se o afastamento desse patamar mínimo; se, contudo, o conjunto das circunstâncias for desfavorável, a pena-base poderá aproximar-se do chamado termo médio, que, segundo a doutrina nacional, corresponde à média aritmética entre os limites mínimo e máximo abstratamente combinados ao delito. De regra, o cálculo da pena deve iniciar-se a partir do limite mínimo, e apenas excepcionalmente — quando as circunstâncias do art. 59 revelarem especial gravidade — justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No modelo judicial, parte-se, portanto, de uma pena-base estabelecida de acordo com o art. 59 do Código Penal. Contudo, sugere-se a adoção de um modelo diverso para a fixação de um período-base de impedimento de reingresso, uma vez que as finalidades da sanção penal e da medida administrativa expulsória não devem se confundir.

Apresenta-se, assim, a sugestão de em vez de meramente dobrar a pena imposta pelo juízo condenatório, sejam adotados como minorantes para a fixação do período de impedimento de reingresso a participação do migrante em medidas de ressocialização e como majorantes a gravidade concreta do ilícito penal cometido.

Tal metodologia dialoga com a lógica do art. 59 do Código Penal, mas não se confunde com ela, pois não se trata de reproduzir o sistema trifásico, e sim de identificar a intensidade da ameaça à ordem pública e à segurança coletiva como fundamento

legítimo da medida administrativa. A gravidade concreta, portanto, funcionaria como vetor de majoração do resultado da redução causada pela incidência das medidas de ressocialização apenas quando demonstrada fundamentadamente, evitando-se presunções automáticas baseadas exclusivamente na tipificação penal.

Sugere-se que o período-base do impedimento de reingresso corresponda ao tempo da pena privativa de liberdade (T). Para evitar distorções decorrentes de variáveis executórias (progressão de regime, indulto, remição), adota-se como base objetiva a pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória transitada em julgado.

O passo seguinte consiste em verificar a efetiva participação do migrante em medidas de ressocialização, tais como trabalho, qualificação profissional, educação e assistência social.

Sobre o período-base incidirá um redutor variável, correspondente ao grau de ressocialização demonstrado pelo indivíduo no curso da execução penal. O fator de ressocialização (R) poderá variar de 0 (zero) até  $2/3$  (dois terços), conforme elementos objetivos presentes nos autos.

Para a aferição do grau de ressocialização, deverão ser considerados, os seguintes indicadores: (i) participação regular em atividade laboral formal; (ii) frequência e aproveitamento em atividades educacionais; (iii) ausência de faltas disciplinares de natureza grave; (iv) avaliações técnicas favoráveis constantes de relatórios psicossociais; e (v) outras atividades de ressocialização.

A escolha desses parâmetros justifica-se pelo fato de que todos encontram fundamento direto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estrutura a execução da pena com finalidade declaradamente ressocializadora (art. 1º). O trabalho (art. 28 a 37), a educação (art. 17 a 21-A), a disciplina carcerária (art. 50 e seguintes) e os relatórios técnicos utilizados para progressão de regime (art. 112, §§ 1º e 5º) constituem critérios já consolidados e operacionalizados pelo legislador nacional para avaliar reintegração social.

Sugere-se a seguinte parametrização orientativa:  $R_0 = 0$ : inexistência de elementos de ressocialização comprovados;  $R_1 = 1/6$ : participação episódica ou parcial;  $R_2 = 1/3$ : participação contínua em uma atividade;  $R_3 = 1/2$ : participação contínua em duas atividades;  $R_4 = 2/3$ : participação contínua em várias atividades.

Na sequência, deve-se aferir a gravidade do crime. Nesse sentido, a aferição da gravidade deve considerar elementos como: 1) emprego de violência ou grave ameaça; 2) participação em organização criminosa; 3) transnacionalidade da conduta; 4) reiteração criminosa; 5) relevante dano social ou econômico; 6) vulnerabilidade das vítimas.

A escolha desses vetores sustenta-se em fundamentos expressos do ordenamento jurídico. O art. 59 do Código Penal autoriza a valoração das circunstâncias e consequências do crime, enquanto o art. 61, I, trata da reincidência; ademais, a violência ou grave ameaça qualifica diversos tipos penais, evidenciando maior ofensividade. O art. 2º da Lei nº 12.850/2013 reconhece a especial gravidade da organização criminosa, e o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 confere maior reprovabilidade ao tráfico transnacional. A proteção de vítimas vulneráveis encontra respaldo no art. 61, II, “h”, do Código Penal, legitimando a utilização desses critérios como parâmetros objetivos na dosimetria administrativa do impedimento de reingresso.

Propõe-se classificação em três níveis: G0 (sem gravidade): ausência dos elementos acima, G1 (grave): um ou dois elementos; G2 (muito grave): três ou mais elementos.

O fator de gravidade funcionará como majorante, da seguinte forma: G0: sem majoração; G1: acréscimo de 1/2; G2: acréscimo de 1.

O período final de impedimento (I) poderá ser calculado da seguinte forma:

$$I = T \times (1 - R) \times (1 + G)$$

Onde: T = tempo efetivamente cumprido; R = fator de ressocialização (0 a 2/3); G = fator de gravidade (0; 1/2; ou 1).

O resultado obtido terá como limite máximo o dobro da pena aplicada.

Exemplificando, imagine-se migrante condenado definitivamente à pena de 6 anos de reclusão por crime comum doloso, sem emprego de violência ou grave ameaça e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes (G0). Adotando-se como período-base (T) a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, fixa-se inicialmente o impedimento em 6 anos. Verificada a participação efetiva do condenado em uma atividade de ressocialização (como trabalho prisional regular) aplica-se redutor proporcional de 1/3 (R2), resultando em impedimento final de 4 anos.

Em uma segunda hipótese, considere-se migrante condenado a 8 anos de reclusão por tráfico internacional de drogas, com reconhecimento judicial da transnacionalidade e circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis (G1). O período-base corresponde aos 8 anos fixados na sentença. Ausente comprovação consistente de medidas de ressocialização, não incide redutor (R0). Ademais, diante da gravidade concreta do delito — especialmente por envolver organização criminosa e circulação transnacional de entorpecentes — ocorre a majoração fundamentada de  $\frac{1}{2}$ , resultando em impedimento de 12 anos.

Por fim, suponha-se migrante condenado a 4 anos de reclusão por crime patrimonial sem violência, primário, com circunstâncias judiciais favoráveis (G0) e comprovação de ressocialização (vínculo empregatício formal e ausência de faltas disciplinares de natureza grave). Fixado o período-base em 4 anos (T), aplica-se redutor de  $\frac{1}{2}$  (R3) em razão das medidas de ressocialização, resultando em impedimento de 2 anos. Diante da baixa ofensividade concreta e da ausência de elementos indicativos de risco atual à ordem pública, não há espaço para majoração.

Conclui-se que, não obstante os avanços normativos introduzidos pela Lei de Migração, a prática administrativa da dosimetria do impedimento de reingresso ainda carece de critérios objetivos e de adequada transparência decisória. A persistência de um elevado grau de discricionariedade expõe o instituto da expulsão a críticas sob a ótica constitucional e convencional, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade, da motivação dos atos administrativos e da proteção internacional dos direitos humanos. Nesse contexto, a adoção de critérios objetivos de dosimetria revela-se importante mecanismo de uniformização das decisões administrativas, permitindo maior previsibilidade e controle sobre a fixação do período de impedimento de reingresso, além de contribuir para a concretização dos princípios da igualdade, da individualização da medida e da segurança jurídica.

## **5.6 Considerações parciais.**

A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que, embora a Lei nº 13.445/2017 tenha promovido relevante avanço normativo ao substituir o paradigma securitário do Estatuto do Estrangeiro por um modelo orientado por direitos humanos, a prática administrativa relativa à fixação do período de impedimento de reingresso ainda carece de critérios objetivos, transparência decisória e adequada individualização. A pesquisa empírica demonstrou que a Administração, em regra, limita-se a reproduzir a

dosimetria penal realizada pelo Juízo condenatório, frequentemente fixando o impedimento no patamar máximo correspondente ao dobro da pena aplicada, sem fundamentação autônoma que considere as circunstâncias concretas do caso.

Constatou-se, ademais, que inexistem atos normativos infralegais que estabeleçam metodologia clara para a definição do prazo de impedimento, o que amplia o espaço de discricionariedade administrativa e fragiliza o controle jurisdicional e convencional da medida. A ausência de motivação específica na decisão ministerial impede a verificação de eventual ponderação entre gravidade do ilícito, periculosidade atual, vínculos sociais e efetiva participação do expulsando em medidas de ressocialização.

A partir desse diagnóstico, sustentou-se a necessidade de construção de modelo racional de dosimetria administrativa, dissociado da mera repetição do sistema trifásico penal, mas estruturado em vetores compatíveis com a natureza preventiva da expulsão: (i) período-base vinculado à pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória transitada em julgado; (ii) redução proporcional fundada na comprovação de medidas de ressocialização; e (iii) eventual majoração fundamentada na gravidade concreta do delito, podendo o fator de gravidade, nos casos de maior intensidade lesiva, conduzir ao limite máximo correspondente ao dobro da pena aplicada.

A proposta apresentada não pretende modificar o limite legal estabelecido no § 4º do art. 54 da Lei de Migração, mas conferir-lhe densidade normativa à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da motivação dos atos administrativos e da individualização das restrições a direitos fundamentais. Nesse sentido, a racionalização da dosimetria do impedimento de reingresso revela-se não apenas medida de aprimoramento técnico-administrativo, mas exigência decorrente do controle de constitucionalidade e de convencionalidade que incide sobre o exercício do poder expulsório do Estado.

Assim, conclui-se, de forma parcial, que a consolidação de parâmetros objetivos e verificáveis para a fixação do período de impedimento constitui etapa indispensável para que o instituto da expulsão se harmoniza plenamente com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, superando práticas automatizadas e assegurando maior coerência entre soberania estatal e proteção da dignidade da pessoa humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objetivo analisar o instituto da expulsão de migrantes no Brasil à luz da Lei nº 13.445/2017 e da Convenção Americana de Direitos Humanos, com especial enfoque no Inquérito Policial de Expulsão e na dosimetria do período de impedimento de reingresso. Partiu-se da premissa de que a Lei de Migração representou uma ruptura paradigmática em relação ao Estatuto do Estrangeiro, ao substituir a lógica securitária e discricionária por um modelo normativo orientado pela centralidade dos direitos humanos, pelo devido processo legal e pela proteção da unidade familiar.

A investigação demonstrou que, no plano normativo, a Lei nº 13.445/2017 efetivamente incorporou princípios e garantias compatíveis com os *standards* interamericanos, notadamente a vedação de expulsões arbitrárias, a exigência de decisão fundada em lei, a ampliação das hipóteses de inexpulsabilidade, a limitação temporal do impedimento de reingresso e a incorporação expressa do princípio do *non-refoulement*. Sob esse aspecto, confirmou-se a hipótese principal de que o novo regime jurídico migratório brasileiro configura avanço significativo em relação ao paradigma anterior, alinhando-se formalmente aos artigos 8º, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da proteção da entidade familiar.

Todavia, a análise crítica da operacionalização prática da norma revelou que tais avanços ainda não se traduziram, de modo pleno, em garantias efetivas na aplicação administrativa da medida expulsória. O exame do Inquérito Policial de Expulsão evidenciou fragilidades quanto à concretização do contraditório substancial, à efetividade da ampla defesa e à motivação dos atos decisórios. Persistem lacunas estruturais, como a inexistência de obrigatoriedade legal de tradução dos atos processuais ao idioma do expulsando, a ausência de previsão expressa de fundamentação individualizada da decisão final do Ministro da Justiça e Segurança Pública e a manutenção de elevado grau de discricionariedade administrativa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem desempenhado importante papel na mitigação dessas insuficiências, especialmente ao ampliar a proteção da unidade familiar para além dos vínculos biológicos e econômicos, reconhecendo a socioafetividade como causa impeditiva da expulsão. Precedentes como o RHC nº 123.891 do STF e o HC nº 426.782/SP do STJ demonstram a incorporação progressiva

de parâmetros constitucionais e convencionais na interpretação da Lei de Migração, reafirmando a centralidade do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida familiar. Essa judicialização, contudo, revela justamente a distância entre o modelo normativo e a prática administrativa, reforçando a necessidade de aperfeiçoamento institucional do procedimento expulsório.

No campo específico da dosimetria do período de impedimento de reingresso, a pesquisa empírica realizada a partir das Portarias de Expulsão publicadas entre 2022 e 2024 e a consulta à Delegacia de Polícia de Imigração do Estado de São Paulo permitiram constatar a inexistência de critérios administrativos autônomos e a adoção quase automática do parâmetro máximo legal, consistente no dobro da pena aplicada pelo juízo condenatório. Tal prática, além de comprometer a exigência de individualização da medida, esvazia o conteúdo normativo dos critérios expressamente previstos no art. 54 da Lei de Migração — gravidade do ilícito e possibilidade de ressocialização — e transforma o impedimento de reingresso em verdadeira sanção acessória de caráter quase perpétuo em determinados casos concretos.

Os dados empíricos revelaram períodos de impedimento superiores a cinquenta, setenta e até noventa anos, o que, embora formalmente delimitados, produzem efeitos materialmente equivalentes a uma vedação perpétua de retorno, em afronta indireta à vedação constitucional de penas de caráter perpétuo e ao princípio da proporcionalidade. Tal constatação confirma a hipótese alternativa de que a prática administrativa da expulsão permanece, em certa medida, influenciada por uma lógica securitária herdada do antigo estatuto do estrangeiro, com prevalência da segurança nacional sobre as garantias individuais do migrante.

Nesse contexto, a proposta de modelo alternativo de cálculo do período de impedimento de reingresso, formulada neste trabalho, busca conferir racionalidade, transparência e controle à decisão administrativa. Ao adotar como período-base o tempo da pena, ao prever reduções vinculadas à participação em medidas de ressocialização e ao admitir majorações proporcionais em razão da gravidade concreta do delito, o modelo proposto procura alinhar a dosimetria do impedimento aos princípios constitucionais da individualização, da proporcionalidade e da finalidade ressocializadora da sanção, sem desnaturar a competência soberana do Estado em matéria migratória.

A pesquisa demonstrou, ainda, que o relatório final do Inquérito Policial de Expulsão desempenha papel estratégico na racionalização da decisão administrativa,

devendo funcionar como instrumento técnico-jurídico de *accountability* estatal. A explicitação, nesse relatório, das circunstâncias relativas à gravidade do ilícito penal, às possibilidades de ressocialização, aos vínculos familiares e à inserção social do expulsando constitui condição necessária para que a decisão final do Ministro da Justiça seja fundamentada, proporcional e suscetível de controle jurisdicional e convencional.

À luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, conclui-se que a Lei nº 13.445/2017 apresenta compatibilidade substancial com os standards interamericanos de proteção dos direitos humanos dos migrantes, especialmente por incorporar garantias compatíveis com os artigos 8º, 17, 22 e 25 da CADH. Esta conformidade é manifestada na previsão do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de retirada compulsória, na possibilidade de recurso administrativo e controle jurisdicional dos atos expulsórios, na limitação temporal do impedimento de reingresso, na ampliação das hipóteses de inexpulsabilidade vinculadas à proteção da unidade familiar e na incorporação do princípio do *non-refoulement*.

Em síntese, a Lei de Migração representou avanço normativo inegável e rompeu com o paradigma autoritário do Estatuto do Estrangeiro. Contudo, a persistência de déficits procedimentais, de discricionariedade administrativa e de uma dosimetria do impedimento destituída de critérios objetivos evidencia que a efetividade dos direitos humanos no campo migratório brasileiro ainda depende de reformas infralegais e de maior explicitação normativa. A expulsão, enquanto medida extrema de retirada compulsória, deve ser aplicada com parcimônia e proporcionalidade, de forma individualizada, motivada e compatível com os compromissos constitucionais e interamericanos assumidos pelo Estado brasileiro.

A consolidação de um modelo verdadeiramente humanitário de política migratória exige, portanto, a superação definitiva da lógica securitária residual, a incorporação plena do paradigma dos direitos humanos e o fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo, judicial e convencional das decisões expulsórias. Assim será possível harmonizar, de modo legítimo e sustentável, a soberania estatal em matéria migratória com a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos migrantes.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. SILVA, G. E. do Nascimento. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. **E-book**. p.170. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BALDAN, Édson L. Tipo Penal: Linguagem e Discurso. São Paulo: Almedina Brasil, 2014. **E-book**. p.300. ISBN 9788584930272. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930272/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: edição comemorativa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.384. ISBN 9788553620470. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620470/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BÓGUS, Lucia Maria M.; FABIANO, Maria Lucia Alves. **O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios**. Disponível em: <file:///C:/Users/pordeus.lpb/Downloads/29806-Texto%20do%20Artigo-79242-1-10-20161001.pdf>. Acesso em 02 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.516, de 2015**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=Tramitacao-PRL%201%20PL251615%20=%3E%20PL%202516/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=Tramitacao-PRL%201%20PL251615%20=%3E%20PL%202516/2015) acesso em 20 mar 2025. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais**. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848/1940. Código Penal**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Diário Oficial da União: Brasília, 30 jan. 1961.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso

XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto 9.199/2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: Brasília, 25 maio 2017.

BRASIL. Polícia Federal. **Instrução Normativa DG/PF nº 226**, de 5 de maio de 2022. Dispõe sobre o Inquérito Policial de Expulsão.

BRASIL. **Portaria 770/2017**. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_Nº\\_770\\_DE\\_11\\_DE\\_OUTUBRO\\_DE\\_2019.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_Nº_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 301.498**, Rel. Min. Og Fernandes. DJe 16/08/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402014097&dt\\_publicacao=16/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402014097&dt_publicacao=16/08/2017). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 333.902**, Rel. Min. Humberto Martins. DJe 22/10/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502068861&dt\\_publicacao=22/10/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502068861&dt_publicacao=22/10/2015). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 426782**, Rel. Min. Teodoro Silva Santos. DJe 18/06/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703092022&dt\\_publicacao=18/06/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703092022&dt_publicacao=18/06/2024). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 426782/SP**, Rel. Min. Teodoro Silva Santos. DJ 12/06/2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703092022&dt\\_publicacao=18/06/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703092022&dt_publicacao=18/06/2024). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 72082**, Rel. Min. Francisco Rezek. DJe 01/03/1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73537>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 85.203**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em: 6 ago. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 16 dez. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 114.901**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 2013. Diário da Justiça Eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 150.343/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgamento em: 26 nov. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 3399 / DF**, Rel. Min. Garcia Vieira. DJ 05/06/1995. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400963330&dt\\_publicacao=18/10/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400963330&dt_publicacao=18/10/2004). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 123891**, Rel. Min. Rosa Weber. DJe 27/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343953883&ext=.pdf>. Acesso em: 08 fev 2025.

CAVALCANTI, Leonardo (org.). **Relatório anual 2021: migrações e mercado de trabalho no Brasil**. Brasília: OBMigra, 2021.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: retratos da década de 2010**. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

DALLA RIVA, Leura; PETERS MELO, Milena. Reflexões sobre a lei de migração no Brasil: entre o mínimo da dignidade e a máxima efetividade da Constituição. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 86, p. 223–248, 2021.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade**. Revista Nomos, v. 32.2, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365>. Acesso em 29 set. 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

IOM UN MIGRATION. **World Migration Report 2022**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/WMR-2022-EN.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

KAMTO, Maurice M. **Troisième rapport sur l'expulsion des étrangers**. Documents de la cinquante-neuvième session. 2007. p. 115-139. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/documentation/french/a\\_cn4\\_581.pdf](https://legal.un.org/ilc/documentation/french/a_cn4_581.pdf). Acesso em 02 mar. 2025.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2023.

KUKINA, Sérgio Luíz; FERNANDES, Cleanto de A. C. **A expulsão de estrangeiros frente à nova lei de migração**. In VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte : Fórum, 2021. p. 147-174.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. **A garantia de proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados ante os impactos do dilema sócio-econômico da conjuntura brasileira contemporânea.** In: Edimur Ferreira De Faria; Rubens Beçak. (Org.). *Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II.* 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 01, p. 267-292. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/89g24bgo/XhJfnJVW78w8H56O.pdf>. Acesso em 15 jul 2024.

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. **Governança conflitiva das fronteiras marítimas, securitização e migração irregular.** 2019. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NOGUEIRA, Nadja Ponte. **Expulsão de Estrangeiro: Repensando um Instituto Antigo.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

PARDI, Luis Vanderlei. **O Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros no País.** São Paulo: Almedina, 2015.

**PARECER CONSULTIVO OC-16/99.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf). Acesso em: 02 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girard; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. **Retiradas Compulsórias de Estrangeiros do Brasil e a Convenção Americana de Direitos Humanos.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos Ribeiro. **Direito e autoritarismo, a expulsão de comunistas no Estado Novo.** Prisma Jurídico, São Paulo, v.07, n.1, p. 163-183, jan/jun. 2008.

REBOUÇAS, Sérgio. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2023.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Contexto int. [online]**, v. 33, n. 1, pp. 47-69, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

ROGERIO, Marcele Scapin. **A perspectiva estatal da mobilidade e a subjetividade dos que se deslocam: a migração haitiana ao brasil**. Revista Nomos42.2—jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/1334/456>. Acesso em 08 fev. 2026.

ROIG, Rodrigo Duque E. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.176. ISBN 9788502616196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616196/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SALOMÃO, Luís Felipe; MUDROVITSCH, Rodrigo (org). **Convenção Americana de Direitos Humanos Comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. p.28. ISBN 9788580393750. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393750/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 8. Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

WEDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações: Porque mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Revista internacional de Direitos Humanos – SUR**: Conectas, jul. 2016

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Ensaio Introdutório. Direito Penal Humano ou Inumano? **Rev. secr. Trib. perm. revis.** Año 3, nº 6; agosto 2015; p. 27-47. ISSN 2304-7887 (n línea) ISSN 2307-5163 (impreso) DOI: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.27>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.